



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

**ENTRE A BUROCRACIA E A INCLUSÃO: EMANCIPAÇÃO CIVIL DE
ADOLESCENTES MIGRANTES EM CONTEXTO DE MIGRAÇÃO FORÇADA**

Palmas/TO
2025

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

**ENTRE A BUROCRACIA E A INCLUSÃO: EMANCIPAÇÃO CIVIL DE
ADOLESCENTES MIGRANTES EM CONTEXTO DE MIGRAÇÃO FORÇADA**

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre. Linha de Pesquisa Instrumentos de Acesso à Justiça e Tutela de Direitos, subárea de concentração Direitos Humanos e Migração como requisito para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Oneide Perius

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- A663e Araujo, Cláudio Roberto Barbosa de.
 Entre a burocracia e a inclusão: emancipação civil de adolescentes
 migrantes em contexto de migração forçada. / Cláudio Roberto Barbosa de
 Araujo. – Palmas, TO, 2025.
 58 f.
- Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do
 Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação
 (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.
 Orientador: Oneide Perius
1. Direitos Humanos. 2. Migração venezuelana. 3. Acesso à justiça. 4.
 Desburocratização da emancipação. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte.
A violação dos direitos do autor (Lei n° 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184
do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

**ENTRE A BUROCRACIA E A INCLUSÃO: EMANCIPAÇÃO CIVIL DE
ADOLESCENTES MIGRANTES EM CONTEXTO DE MIGRAÇÃO FORÇADA**

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 15 de setembro de 2025.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Oneide Perius

Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Aloísio Alencar Bolwerk

Membro Interno
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima

Membro Externo
Universidade Estadual de Roraima - UERR

Palmas/TO
2025

Às minhas filhas Esther e Yasmin que sempre me inspiraram nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Dr. Oneide que contribuiu imensamente com o presente trabalho, sendo muito mais amigo que um orientador. Ao Desembargador e amigo Erick que clareava minha mente com valiosas ideias. Ao meu amigo, colega de mestrado, Paulo Renato que me incentivou a participar dessa empreitada. Ao parceiro de artigo e amigo, Cléber Gonçalves, pelo constante auxílio nas sugestões de trabalho.

RESUMO

Trata-se de relatório conclusivo como instrumento a ser apresentado como trabalho final de pesquisa que envolve Acesso à Justiça e Tutela de Direitos, subárea de concentração Direitos Humanos, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins-UFT, em parceria com a Escola Superior da Magistratura de Roraima-EJURR tendo como produto final a confecção de uma Cartilha Informativa direcionada aos migrantes venezuelanos para conhecimento de instrumentos judiciais e administrativos para obtenção da emancipação de adlescentes migrantes venezuelanos como forma de efetivação de direitos da personalidade contextualizado no exercício pleno de direitos humanos fundamentais, tendo como suporte no amplo acesso à justiça. Após a constatação da problemática existente na migração venezuelana massiva no estado de Roraima decorrente da crise humanitária que assola aquele país. Tal migração volumosa e inesperada em direção ao estado de Roraima fez surgir vários desafios do ponto de vista humanitário e operacional no que concerne à implantação de políticas públicas envolvendo todos os poderes e órgãos brasileiros em âmbito, nacional, estadual e municipal. Conforme relatado no artigo, “A migração venezuelana no estado de roraima e atuação do centro de cidadania para refugiados e indígenas”, foi abordada a situação de crianças migrantes venezuelanas que atravessavam a fronteira em situação de vulnerabilidade ante à falta de acompanhamento de algum ou todos os pais ou responsáveis. Na perspectiva tratada no referido artigo foram apresentadas algumas das soluções implantadas pelo Poder Judiciário de Roraima criando o Centro de Cidadania para Refugiados e Indígenas, denominado pelo termo latino CIVES, tendo como função o atendimento judicial e extrajudicial de refugiados e indígenas no âmbito da Comarca de Pacaraima, visando a proteção dos migrantes em situação de vulnerabilidade, principalmente crianças e adolescentes em conformidade ao art. 20 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Em paralelo à pesquisa, a Corregedoria Geral de Justiça, após mapeamento, detectou a problemática da falta de documentação de crianças e adoslescentes migrantes venezuelanos, deu início a um projeto de facilitação da concessão da emancipação dos adolescentes que se atravessavam a fronteira desacompanhados dos pais. Sobre esse último tema foi elaborado um artigo denominado “Acesso à justiça e migração forçada: a emancipação civil de adolescentes venezuelanos em roraima como instrumento de inclusão” no qual analisamos o Provimento 4/2025 do TJRR/CGJ que trata da desburocratização do processo judicial e administrativo da emancipação que visa dar maior simplicidade ao respectivo procedimento tendo em vista o aprimoramento do exercício dos direitos de personalidade dos adolescentes migrantes que não conseguem cumprir com todos os requisitos legais para serem emancipados. Desta forma, o êxodo de venezuelanos de sua terra natal em direção ao estado de Roraima devido à crise humanitária gerou uma atenção especial ao poder público brasileiro exigindo uma atuação multifacetada com vistas ao resguardo de direitos humanos fundamentais a fim de se garantir condições existenciais de dignidade. Por derradeiro, após estudo teórico do tema e atento às necessidades de promoção de informações adequadas aos migrantes venezuelanos, confeccionamos como produto final cartazes informativos em língua espanhola com conteúdo simplificado esclarecendo pontos importantes da atuação do sistema judicial brasileiro direcionado especialmente à emancipação.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Migração venezuelana. Acesso à justiça. Desburocratização da emancipação. Interdisciplinar. Disciplinar.

ABSTRACT

This is a conclusive report to be presented as the final research project for the Master's Degree Program in Professional and Interdisciplinary Jurisdictional Service and Human Rights (*Stricto Sensu*) at the Federal University of Tocantins (UFT), in partnership with the Higher School of the Judiciary of Roraima (EJURR). The research falls under the theme *Access to Justice and Protection of Rights*, within the sub-area of concentration in *Human Rights*. The final product consists of the development of an **Informative Guide** aimed at Venezuelan migrants, providing information on judicial and administrative instruments for obtaining the emancipation of Venezuelan migrant adolescents, as a means of ensuring personality rights within the full exercise of fundamental human rights, supported by broad access to justice. The study stems from the identification of issues arising from the massive Venezuelan migration to the state of Roraima, a consequence of the humanitarian crisis afflicting that country. This large-scale and unexpected migration toward Roraima has generated numerous humanitarian and operational challenges concerning the implementation of public policies involving all branches and levels of government in Brazil—national, state, and municipal. As reported in the article *“Venezuelan Migration in the State of Roraima and the Role of the Citizenship Center for Refugees and Indigenous Peoples”*, the situation of Venezuelan migrant children crossing the border in a vulnerable state—without the accompaniment of one or both parents or guardians—was examined. In this context, the article presented some of the solutions implemented by the Judiciary of Roraima, such as the creation of the Citizenship Center for Refugees and Indigenous Peoples, known by the Latin term **CIVES**, whose purpose is to provide judicial and extrajudicial assistance to refugees and indigenous peoples within the jurisdiction of Pacaraima, with a focus on protecting migrants in situations of vulnerability—particularly children and adolescents—in accordance with Article 20 of the United Nations Convention on the Rights of the Child. In parallel with the research, the Office of the General Judicial Inspector, after conducting a survey, identified the problem of the lack of documentation for Venezuelan migrant children and adolescents and initiated a project to facilitate the granting of emancipation to adolescents crossing the border unaccompanied by their parents. On this subject, an article was produced entitled *“Access to Justice and Forced Migration: Civil Emancipation of Venezuelan Adolescents in Roraima as an Instrument of Inclusion”*, which analyzed Provision 4/2025 of the Court of Justice of Roraima (TJRR/CGJ). This provision addresses the debureaucratization of judicial and administrative emancipation processes, aiming to simplify the procedure to enhance the exercise of personality rights for migrant adolescents who are unable to meet all the legal requirements for emancipation. Thus, the exodus of Venezuelans from their homeland to the state of Roraima due to the humanitarian crisis has drawn special attention from Brazilian public authorities, requiring a multifaceted response to safeguard fundamental human rights and ensure dignified living conditions. Finally, after a theoretical study of the topic and considering the need to promote adequate information for Venezuelan migrants, we produced as the final deliverable **informative posters** in Spanish, with simplified content clarifying key points regarding the functioning of the Brazilian judicial system, specifically focusing on emancipation.

Keywords: Human Rights. Venezuelan migration. Access to justice. Debureaucratization of emancipation. Interdisciplinary. Disciplinary

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DH	Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
EJRR	Escola Judicial de Roraima
ONU	Organização das Nações Unidas
TJRR	Tribunal de Justiça de Roraima
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1. Metodologia	10
1.2. Linha do Tempo	11
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1. Migração venezuelana no Estado de Roraima	13
2.2. Acesso à justiça como instrumento de efetivação dos direitos humanos fundamentais	14
2.2.1. O projeto CIVES na Comarca de Pacaraima.....	16
2.2.2. O Provimento 4/2025 do TJRR/CGJ (ANEXO I).....	19
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24
APÊNDICE I	27
APÊNDICE II	39
ANEXO I	55

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno migratório acompanha a humanidade desde seus primórdios sendo motivada por diversos fatores, tais como: econômicos, ambientais, tragédias e políticos. Os movimentos populacionais são desencadeados, em síntese, pela busca de melhores oportunidades de vida, e, em muitos dos casos, a única maneira de garantir a sobrevivência.

O fluxo migratório venezuelano se insere no contexto de manutenção de sobrevivência em razão da crise humanitária pela qual passa o país. Depara-se, nesse contexto, o judiciário estadual roraimense com situações que envolvem imigrantes venezuelanos em estado de vulnerabilidade e hipossuficiência, o que desencadeia inúmeros desafios à sua governança no tocante à proteção dos direitos humanos dessa população.

Sobre o acesso à justiça como direito fundamental dos brasileiros e residentes no país, sob o enfoque do direito internacional, constitucional e civil brasileiro, teve como escopo discorrer, nesse contexto, o presente trabalho.

Assim, o Poder Judiciário, como instrumento de efetivação dos direitos humanos e promoção de justiça é peça importante para a melhoria constante da prestação jurisdicional ao migrante venezuelano. Considerando esse contexto, o presente estudo está inserido na linha de concentração "Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos", Linhas de Pesquisa 2: Instrumentos da jurisdição, acesso à Justiça e Direitos Humanos e subárea Gestão do Poder Judiciário e Desenvolvimento.

Como meio de expansão do acesso à justiça deste recorte populacional, promovendo-se o debate acadêmico sobre o tema, contribuir com a produção de conhecimento acerca da solução da emancipação desburocratizada dos adolescentes migrantes venezuelanos foi o escopo desta pesquisa. No plano prático, seguindo a linha de intenções do Mestrado Acadêmico, apresentamos como produto final cartazes ilustrativos no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima incrementando a divulgação da iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça em propor políticas públicas de acesso à justiça ao migrante venezuelano que culminou com a publicação do Provimento 4/20225 TJRR/CGJ em 14 de maio de 2025.

1.1. Metodologia

O presente estudo está inserido na linha de concentração "Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos", Linhas de Pesquisa 2: Instrumentos da jurisdição, acesso à Justiça e

Direitos Humanos e subárea Gestão do Poder Judiciário e Desenvolvimento. A presente pesquisa buscou o estudo das demandas judiciais decorrentes da migração venezuelana e facilitação e expansão do acesso à justiça e a desburocratização dos procedimentos de emancipação civil como meio de efetivação de seus direitos humanos fundamentais.

Em um primeiro momento, foi discorrido pela pesquisa sobre o acesso à justiça como direito fundamental dos brasileiros e residentes no país, sob o enfoque do direito internacional e constitucional brasileiro. Em seguida, serão analisados os instrumentos de facilitação do acesso aos adolescentes migrantes venezuelanos. A partir daí, apresentou-se uma fundamentação teórica com a elaboração de dois artigos que destacaram a relação dos referidos instrumentos disponibilizados pelo judiciário roraimense como meio de aperfeiçoamento do acesso à justiça.

A pesquisa possui como característica interdisciplinar a pretensão de diálogo entre várias áreas do conhecimento, tendo como foco inicial os Direitos Humanos, Administração com enfoque na Gestão do Poder Judiciário, Economia e Direito Civil e Processual Civil. Outrossim, o presente estudo tem como finalidade o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com contornos voltados à dinamização do acesso à justiça do migrante venezuelano e, em um segundo momento, como facilitação e desburocratização do procedimento de emancipação civil do adolescente migrante venezuelano.

Foi por meio da análise documental que se buscou a obtenção dos dados; em paralelo, procedeu-se à revisão bibliográfica indispensável ao embasamento teórico da pesquisa. Do tipo exploratória caracterizou-se a investigação (Gil, 2008, p. 41), tendo por objetivo diagnosticar o problema, explicitá-lo e, se possível, construir hipóteses e alternativas de solução.

Metodologicamente, conforme Marconi e Lakatos (2017), a pesquisa bibliográfica englobou a leitura, análise e interpretação de livros e artigos científicos, legislação e outras fontes de que possuíam relevância com a temática. Documentos oficiais, relatórios estatísticos e demais materiais com registros de diversas áreas do Judiciário de Roraima foram analisados por nós, no contexto da pesquisa documental, conforme Cellard (2008).

1.2. Linha do Tempo

Cumpramos observar que o motivo deste pesquisador ter escolhido como tema central de seu trabalho a migração venezuelana no estado de Roraima muito em razão de ter atuado na Comarca de Pacaraima nos anos de 2018 a 2020, vivenciando in loco o aumento do fluxo

migratório venezuelano e a já possuir afinidade e experiência acadêmica, pois já é mestre em Direito Transnacional com dissertação voltada à migração venezuelana na área criminal, já este trabalho é voltado ao contexto civil da migração venezuelana.

Em um primeiro momento da pesquisa, juntamente como o magistrado e mestrando Cléber Gonçalves que me sucedeu na titularidade da Comarca de Pacaraima, com a participação do professor Doutor Oneide Perius na condição de orientador comum, foi elaborado o artigo científico “A migração venezuelana no estado de Roraima e atuação do centro de cidadania para refugiados e indígenas” tendo como tema o atendimento pelo judiciário roraimense na cidade de fronteira de Pacaraima de crianças e adolescentes migrantes venezuelanos que se encontravam desacompanhados dos pais ou responsáveis em flagrante situação de vulnerabilidade.

Em um segundo momento, após tomar conhecimento do procedimento administrativo iniciado em fevereiro de 2025 pela Corregedoria Geral de Justiça do TJRR (SEI n. 0003851-19.2025.8.23.8000), elaborou-se outro artigo científico, em conjunto ao professor Doutor Oneide Perius, sobre o acesso à justiça como direito fundamental dos brasileiros e residentes no país sob o enfoque do direito internacional, constitucional e civil brasileiro tendo como tema central a flexibilização do procedimento administrativo e judicial da emancipação do adolescente migrante venezuelano em razão de sua vulnerabilidade e impossibilidade de possuir todos os documentos e requisitos exigidos para a sua concessão judicial ou administrativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Migração venezuelana no Estado de Roraima

A crise multidimensional vivida pela Venezuela – marcada por instabilidade política, colapso econômico, agravamento das tensões sociais e deterioração humanitária – tem impulsionado um dos maiores fluxos migratórios contemporâneos. Segundo dados da Plataforma R4V (2024), existem aproximadamente 7.891.241 refugiados e migrantes venezuelanos no mundo, sendo que a América Latina e o Caribe concentram cerca de 6.702.332 desses indivíduos.

O Brasil, pela sua posição geográfica e contexto diplomático, tornou-se rota relevante nesse deslocamento. A principal porta de entrada é a cidade de Pacaraima, no extremo norte do Estado de Roraima, fronteira à localidade venezuelana de Santa Elena de Uairén. Entre janeiro de 2017 e janeiro de 2025, 1.247.935 imigrantes venezuelanos ingressaram em território brasileiro, dos quais 74% pela fronteira roraimense; 663.378 permaneceram no país e 548.557 seguiram para outros destinos (Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, 2025).

O fenômeno migratório em Roraima é considerado uma das mais expressivas manifestações de mobilidade humana forçada na América Latina contemporânea. Conforme Lander (2014), a diáspora venezuelana reflete uma profunda crise humanitária, política e socioeconômica, resultante de fatores como desemprego elevado, hiperinflação, corrupção sistêmica, escassez de alimentos e medicamentos, além de violência generalizada. Tais condições configuram um cenário de migração forçada de sobrevivência (Clochard, 2007).

Com a concessão coletiva de refúgio em 2019, no campo jurídico, respondeu o Brasil, beneficiando mais de 20 mil solicitantes com base na grave violação de direitos humanos, conforme a Lei nº 9.474/1997 e a Declaração de Cartagena de 1984. Essa medida incorpora uma interpretação pro homine (Sartoretto, 2018), priorizando a dignidade humana frente às restrições normativas. Entretanto, o alto número de solicitações pendentes no Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) revela tensões entre as diretrizes humanitárias e políticas de contenção, evidenciando a dificuldade em distinguir juridicamente migrantes e refugiados (Jubilut; Jarochinski-Silva, 2020; Xavier, 2012).

Desde 2015, observa-se um aumento acentuado no ingresso de venezuelanos no Brasil, especialmente em Roraima, decorrente do colapso do abastecimento interno e da intensificação da instabilidade política na Venezuela (Paez, 2019; Nascimento, 2023). Estimativas variam de 568 mil (Unicef, 2025) a 1.120.661 (OIM, 2024) entradas no país no

período entre 2015 e 2024. Apenas pela Operação Acolhida, foram atendidos cerca de 950 mil venezuelanos em Roraima entre 2017 e 2023 (Nascimento, 2023).

Que a chegada massiva de migrantes expôs a fragilidade estrutural dos órgãos públicos municipais no que se refere ao planejamento e implementação de políticas públicas de acolhimento, indicam as pesquisas (Level; Jarochinski-Silva, 2019). Comprometeram respostas rápidas e efetivas a ausência de preparo institucional, a carência de arcabouço normativo e a precariedade logística (Baeninger, 2018; Oliveira, 2021).

A insuficiência das respostas locais levou à atuação direta de agências das Nações Unidas e à articulação intergovernamental a partir de 2017, alterando significativamente a dinâmica do acolhimento (Jarochinski-Silva; Albuquerque, 2021). Nesse contexto, o governo federal assumiu protagonismo por meio da Operação Acolhida, coordenada pelas Forças Armadas, com ações de triagem, abrigamento e interiorização. Apesar de sua relevância humanitária, a literatura aponta críticas ao caráter militarizado e à abordagem predominantemente reativa, que pouco avança na integração socioeconômica e tende a reforçar a transitoriedade e marginalização dos migrantes (Jarochinski-Silva; Baeninger, 2021).

Não apenas um fenômeno demográfico, mas um desafio político, jurídico e social, que exige políticas públicas integradas, de caráter estrutural, capazes de promover tanto o acolhimento imediato quanto a inserção duradoura desses indivíduos na sociedade brasileira, constitui, em Roraima, a migração venezuelana.

2.2. Acesso à justiça como instrumento de efetivação dos direitos humanos fundamentais

O acesso à justiça configura-se como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, constituindo instrumento indispensável para a concretização dos demais direitos fundamentais. De acordo com Reichelt (2019), tal direito não deve ser compreendido apenas como a possibilidade formal de submeter litígios à apreciação do Poder Judiciário, mas sim como um complexo de garantias voltadas à efetivação de uma “ordem jurídica justa”, capaz de assegurar que o sistema jurídico realize de forma substancial os valores da justiça. Nesse sentido, a efetividade do acesso à justiça está diretamente ligada ao princípio da isonomia, impondo ao Estado o dever de garantir meios reais para que todos, especialmente os mais vulneráveis, possam reivindicar direitos e solucionar conflitos com justiça material.

Na clássica formulação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988; 2002), o acesso à

justiça desempenha duas funções essenciais: deve ser universalmente acessível a todos e deve produzir resultados individual e socialmente justos. Essa perspectiva rompe com a mera formalidade processual, exigindo do Estado a eliminação de barreiras econômicas, geográficas, culturais e linguísticas que impeçam o exercício desse direito. Conforme destaca Reichelt (2019), o direito fundamental ao acesso à justiça envolve, simultaneamente, a existência de mecanismos de resolução de litígios – estatais ou não –, a observância de normas que garantam seu funcionamento efetivo e a remoção de obstáculos que dificultem seu uso.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 3º, reforça tal garantia, assegurando que o direito de ação seja universal e efetivo. Trata-se, portanto, de um direito que ultrapassa o simples ingresso em juízo e se materializa na possibilidade real de defesa e de acesso a soluções jurídicas legítimas e justas.

No contexto da migração venezuelana para o Brasil, especialmente no Estado de Roraima, a concretização desse direito enfrenta obstáculos significativos. A resposta estatal à crise migratória, marcada pela Operação Acolhida, tem se estruturado sob o paradigma do “care, cure and control” (Agier, 2006), combinando ações humanitárias com práticas securitárias e militarizadas (Watson, 2009). Embora a política de interiorização tenha reduzido a pressão sobre Roraima, ela tem operado mais como um mecanismo de redistribuição territorial do que como uma estratégia de inserção social efetiva dos migrantes, que permanecem, em grande medida, à margem da realização plena de seus direitos.

Um dos principais entraves à efetividade do acesso à justiça para essa população é a falta de informação jurídica adequada, o que viola a noção de acessibilidade defendida por Kazuo Watanabe (1988) e reafirmada por Reichelt (2019). Muitos migrantes não possuem conhecimento claro sobre seus direitos e sobre os canais institucionais disponíveis para exercê-los, além de enfrentarem barreiras linguísticas e culturais. Soma-se a isso a ausência de estruturas permanentes de apoio jurídico nas regiões de fronteira, nos abrigos e nos locais de interiorização, o que compromete o exercício efetivo do direito de acesso à justiça. A concretização desse direito, no caso dos migrantes, pressupõe a aplicação plena e rigorosa da Lei de Refúgio (nº 9.474/1997) e da Lei de Migração (nº 13.445/2017), que preveem proteção e integração baseadas nos direitos humanos. Entretanto, a militarização da resposta migratória, em muitos casos, acaba por restringir na prática o alcance humanitário dessas normas.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2008), o acesso à justiça não se reduz à possibilidade formal de ingresso em juízo, mas exige que o maior número possível de pessoas possa demandar e defender-se adequadamente, garantindo-se, assim, o que denominam “acesso à ordem jurídica justa”. Isso implica a necessidade de medidas ativas que removam barreiras e ampliem a universalidade desse direito, sobretudo para grupos em condição de vulnerabilidade.

A situação dos migrantes venezuelanos em Roraima evidencia a urgência dessa abordagem. Muitos adolescentes chegam ao Brasil sem documentação completa ou totalmente indocumentados, o que dificulta a prática de atos da vida civil. Diante desse cenário, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima (CGJ/TJRR) expediu, em 17 de fevereiro de 2025, o Ofício nº 1070/2025-CGJ-ASJUR à Associação Voluntários para o Serviço Internacional (AVSI), promovendo reuniões com cartórios, Defensoria Pública e Ministério Público. Esse processo resultou no Provimento nº 04/2025, que institui procedimentos facilitadores para a emancipação civil de jovens migrantes venezuelanos, incluindo a dispensa da anuência ou presença dos pais ou responsáveis legais.

Esse exemplo revela que a concretização do acesso à justiça, especialmente para populações migrantes, não se limita à previsão normativa, mas depende de medidas práticas e adaptadas às especificidades de grupos vulneráveis. Requer, portanto, a efetividade desse direito ações coordenadas entre instituições públicas, órgãos de justiça e organizações da sociedade civil, de modo a assegurar que a proteção jurídica seja não apenas formal, mas efetiva e substantiva.

2.2.1. O projeto CIVES na Comarca de Pacaraima

Conforme explicado no APÊNDICE I, diante da intensa crise migratória vivenciada na cidade de Pacaraima, o Tribunal de Justiça de Roraima, por meio da Portaria nº 37, de 3 de fevereiro de 2020, instituiu o Centro de Cidadania para Refugiados e Indígenas – CIVES, sigla derivada da expressão latina *Cives orbis terrarum sumus*, que significa “Somos todos cidadãos do mundo”. O projeto foi concebido como uma iniciativa inovadora de atendimento judicial e extrajudicial voltada a refugiados e indígenas, funcionando em parceria com a Operação Acolhida, agências internacionais e organizações da sociedade civil. Sua principal missão é assegurar dignidade e cidadania a pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente crianças e adolescentes, abrangendo demandas como guarda, autorização de viagem, emancipação, interdição, reconhecimento de união estável, registro de nascimento e medidas protetivas para menores desacompanhados.

Instalado no abrigo BV-8 da Operação Acolhida, em Pacaraima (RR), o projeto CIVES tem desempenhado um papel crucial ao possibilitar a realização de audiências com migrantes venezuelanos acolhidos no local. Essas audiências contam com a presença — física ou virtual — de juízes, promotores e defensores públicos, garantindo o acesso à Justiça mesmo em um contexto de alta vulnerabilidade. Entre 2020 e 2022, a participação direta de magistrados no projeto revelou, com clareza, a complexidade e a sensibilidade das situações vividas por pessoas forçadas a deixar seu país em busca de dignidade e melhores condições de vida. O contato com essas histórias humanas conferiu ao sistema de justiça uma perspectiva mais concreta e empática sobre os desafios enfrentados por essa população.

Além de sua dimensão social, o projeto demonstrou alta eficiência jurídica. Por meio de soluções céleres, foram resolvidas pendências legais que permitiram a regularização documental de muitos migrantes — um passo essencial para o exercício pleno de direitos e para a inserção segura no processo de interiorização promovido pela Operação Acolhida. Antes da implantação dessa iniciativa, a ausência ou precariedade de documentos era um obstáculo real: impedia o acesso a políticas públicas, a benefícios sociais e aos programas de reassentamento. O CIVES, portanto, representa uma resposta institucional sensível e eficaz diante de uma crise migratória marcada por vulnerabilidades múltiplas.

O fluxo processual adotado pelo CIVES consistia na propositura da ação pelo Núcleo da Defensoria Pública Estadual instalado na Operação Acolhida, seguida da designação de audiência para a oitiva das partes e testemunhas. Ao final da audiência, após manifestação do Ministério Público e da Defensoria, era prolatada a sentença e expedidos imediatamente os documentos necessários, como termos de guarda, autorizações de viagem e reconhecimentos de união estável. O tempo médio de solução era de sete dias, podendo, em casos urgentes, ocorrer no mesmo dia. Casos exemplares incluem a concessão de guarda a avós migrantes de crianças cujos pais estavam ausentes ou falecidos, garantindo-lhes acesso imediato a direitos básicos e participação em programas de interiorização.

Outra frente importante de atuação do CIVES envolvia as demandas do Conselho Tutelar relacionadas a menores estrangeiros desacompanhados. Nessas situações, o Poder Judiciário determinava a imediata expedição de guias de acolhimento provisório na Casa Lar de Pacaraima, unidade com capacidade limitada a 15 vagas. Quando não havia possibilidade de reunificação familiar imediata, os menores eram transferidos para abrigos em Boa Vista, com melhores condições estruturais, permitindo a continuidade do acolhimento institucional e liberando vagas para novos casos urgentes. A atuação célere era especialmente necessária

para prevenir situações de risco, como tentativas de casamento precoce, fuga de contextos de violência ou migração desacompanhada por motivação econômica.

A atuação do CIVES concretiza, no âmbito local, o compromisso do Poder Judiciário com o respeito à dignidade e à igualdade de todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua nacionalidade. Muitos migrantes enfrentam barreiras significativas de acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social, cabendo ao Estado intervir para cessar situações de vulnerabilidade e garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, Bauman (2017) defende que o processo de acolhimento deve ser concebido como uma oportunidade para construir pontes e relações de proximidade, em vez de muros e políticas de distanciamento. Para o autor, a superação de preconceitos e barreiras culturais exige contato próximo, comunicação aberta e integração, de modo a evitar o isolamento e o agravamento de tensões sociais.

Nessa perspectiva, o direito fraterno torna-se elemento central no acolhimento de crianças migrantes venezuelanas, promovendo vínculos sociais e afetivos que assegurem não apenas proteção, mas também pertencimento e integração. Trata-se de um princípio que reconhece o migrante como parte de uma comunidade global com responsabilidades compartilhadas, estimulando um acolhimento empático e respeitoso das identidades culturais. Considerando que a migração é um fenômeno complexo e multifacetado, que envolve dimensões políticas, econômicas, sociais e culturais, a cooperação entre diferentes atores – especialmente o Poder Judiciário – é fundamental para a promoção de políticas públicas de integração social que respeitem a dignidade e os direitos humanos dos migrantes.

Assim, a experiência do CIVES revela-se como um modelo eficiente e humanizado de acolhimento, capaz de articular a proteção jurídica com ações concretas que facilitam o acesso à justiça e à cidadania. Ao adotar a lógica da construção de pontes, conforme propõe Bauman, e ao integrar elementos do direito fraterno, o projeto contribui para uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com os direitos de todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua nacionalidade.

A partir disso, quanto ao conteúdo do APÊNDICE I, de coautoria do próprio pesquisador responsável por este relatório, ele apresenta uma análise consistente e aprofundada sobre a migração venezuelana no Estado de Roraima, com especial atenção à atuação do Centro de Cidadania para Refugiados e Indígenas (Projeto CIVES). O texto se destaca por aliar sólida fundamentação teórica à experiência prática dos autores enquanto magistrados atuantes na Comarca de Pacaraima, permitindo uma leitura que combina dados empíricos, referenciais normativos e reflexões críticas.

O mérito central do trabalho reside na capacidade de demonstrar, com exemplos concretos e indicadores estatísticos, como o Poder Judiciário pode desempenhar um papel ativo e inovador na proteção de populações migrantes em situação de vulnerabilidade, especialmente crianças e adolescentes desacompanhados, separados ou indocumentados. A descrição minuciosa do fluxo procedimental adotado pelo CIVES — desde a propositura da ação até a expedição imediata de documentos — oferece um modelo replicável para outras regiões fronteiriças e contextos migratórios.

Além disso, a inserção do debate sobre o direito fraterno e as reflexões de Bauman (2017) conferem ao estudo uma dimensão ética e humanitária que ultrapassa a análise jurídica estrita, reforçando a importância de políticas de acolhimento baseadas na construção de pontes culturais e na integração social efetiva. Essa perspectiva amplia o alcance do artigo, permitindo que ele dialogue não apenas com o campo do direito, mas também com as áreas de sociologia, ciência política e direitos humanos.

Assim, o artigo contribui significativamente para a literatura acadêmica e para o debate técnico-institucional sobre migração e acesso à justiça, oferecendo evidências e propostas que podem subsidiar políticas públicas, aprimorar práticas jurisdicionais e fortalecer a cooperação interinstitucional no enfrentamento dos desafios migratórios no Brasil.

2.2.2. O Provimento 4/2025 do TJRR/CGJ (ANEXO I)

O processo administrativo SEI 0003851-19.2025.8.23.8000, instaurado a partir do Ofício nº 1070/2025-CGJ/CGJ-ASJUR, surgiu como resposta institucional à problemática mapeada pela Missão Pacaraima e pela Defensoria Pública da União, que identificaram que, entre 2022 e 2024, 11.012 crianças e adolescentes migrantes foram atendidos, dos quais 36% estavam indocumentados e 67% encontravam-se desacompanhados ou separados de seus pais. Esse panorama, que se insere no contexto mais amplo da migração forçada venezuelana para Roraima, evidencia uma grave vulnerabilidade social e jurídica, especialmente pela impossibilidade prática de muitos desses adolescentes obterem documentos, manterem vínculos familiares ou exercerem direitos básicos. Como apontam Cláudio Araújo e Cleber Gonçalves no APÊNDICE I, a ausência de arcabouço normativo-operacional célere e adaptado à realidade migratória agrava a exclusão, tornando urgente a adoção de medidas específicas para garantir autonomia e dignidade a esses jovens.

No ordenamento jurídico brasileiro, a emancipação civil — prevista no artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil — é um mecanismo que antecipa a capacidade plena para

adolescentes a partir dos 16 anos, permitindo que assumam responsabilidades legais e pratiquem, de forma autônoma, todos os atos da vida civil. Essa possibilidade pode se concretizar de forma voluntária, quando os pais a concedem por meio de escritura pública, ou, na ausência ou impossibilidade desses, por decisão judicial. Dada a sua natureza constitutiva e os efeitos permanentes que produz, a emancipação exige o cumprimento de requisitos formais, como a apresentação de documentos de identidade e o registro em cartório, conforme determina a Lei nº 6.015/73.

No entanto, como bem destacam Venosa (2018) e outros estudiosos do tema, esses critérios legais não devem ser aplicados de forma rígida ou desvinculados do contexto. É essencial interpretá-los à luz da função social do instituto da emancipação e dos princípios constitucionais que orientam a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, consagrados no artigo 227 da Constituição Federal. Afinal, mais do que um ato jurídico, a emancipação envolve trajetórias de vida, realidades familiares e a construção da autonomia juvenil em contextos muitas vezes marcados por vulnerabilidades.

Sendo assim, a exigência estrita de documentação oficial e de participação dos pais, ainda que coerente com a lógica cartorária tradicional, mostra-se incompatível com a realidade de adolescentes migrantes forçados. Muitos chegam ao Brasil sem certidões, documentos de identidade ou informações precisas sobre sua filiação, situação que, como reconhece o Parecer Consultivo OC-21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, demanda soluções jurídicas adaptadas, capazes de evitar violações adicionais de direitos humanos. No caso dos adolescentes venezuelanos, a ausência de meios para comprovar formalmente a identidade ou obter autorização parental inviabiliza o acesso a direitos civis elementares, perpetuando uma situação de invisibilidade jurídica.

É nesse ponto que ganha relevo a possibilidade de flexibilização dos rigores formais à luz do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que orienta a interpretação das normas considerando os fins sociais e as exigências do bem comum. Somam-se a isso o art. 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz, nos procedimentos de jurisdição voluntária, a decidir da forma mais conveniente e oportuna, e o direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), interpretados em conjunto com a prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes. Essa leitura teleológica e humanista encontra respaldo na doutrina de Reichelt (2019), que compreende o acesso à justiça como um complexo de garantias materiais e processuais destinado à efetivação de uma ordem jurídica justa, especialmente para grupos vulneráveis.

A partir disso, o Provimento nº 4/2025 do TJRR/CGJ materializa essa interpretação

flexível e protetiva ao criar um procedimento simplificado de emancipação para adolescentes migrantes venezuelanos de 16 a 18 anos, inclusive desacompanhados ou separados. A norma admite comprovação alternativa de identidade, por meio de declarações de entidades de acolhimento, organismos internacionais ou testemunhas qualificadas, e reconhece situações de autonomia de fato — como maternidade, paternidade, união estável, atividade laboral e moradia independente — como fundamento para concessão da emancipação.

Além disso, garante a gratuidade dos atos e dispensa comprovação documental de renda, harmonizando-se com o princípio do *non refoulement* e com as diretrizes internacionais de proteção a migrantes forçados. Ao incorporar essa elasticidade procedimental, o provimento não apenas viabiliza o exercício pleno da capacidade civil, mas também concretiza a função social da emancipação como instrumento de inclusão e de efetivação do acesso à justiça, superando a lógica meramente securitária que marcou outras respostas estatais à crise migratória.

Por esse viés, o artigo “Acesso à justiça e migração forçada: a emancipação civil de adolescentes venezuelanos em Roraima como instrumento de inclusão”, disponível no APÊNDICE II, apresenta um estudo sólido, com notável rigor teórico e metodológico, que dialoga de forma profícua entre o campo do Direito, as políticas migratórias e os direitos humanos. O trabalho evidencia que, embora a Operação Acolhida tenha sido um marco de coordenação interinstitucional e resposta humanitária, sua lógica permanece fortemente marcada pela militarização e pelo viés securitário, o que limita a efetivação plena de direitos fundamentais dos migrantes. Tal crítica é sustentada por vasta bibliografia, incluindo autores de referência como Agier, Cappelletti e Venosa, além de dados atualizados de organismos internacionais, o que fortalece a validade das conclusões.

O estudo se destaca ao examinar de forma minuciosa o Provimento nº 4/2025 da CGJ/TJRR como mecanismo inovador de superação de barreiras burocráticas e documentais. A interpretação conferida ao provimento é respaldada por fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, bem como pela aplicação de princípios como o melhor interesse da criança e adolescente e a isonomia material.

Outro ponto forte do artigo está na sua habilidade de articular, com sensibilidade, as dimensões normativa e socioeconômica do tema. Ao tratar a emancipação civil não apenas como um dispositivo jurídico, mas como uma ferramenta concreta de inclusão social, o texto amplia a compreensão do seu papel estratégico. Nesse sentido, mostra como essa medida pode permitir que adolescentes migrantes assumam responsabilidades civis, acessem políticas públicas, ingressem no mercado de trabalho formal e se integrem de forma mais plena à vida

em comunidade.

Em síntese, o artigo combina relevância social, pertinência jurídica e contribuição acadêmica, oferecendo uma leitura crítica e propositiva da atuação do Judiciário em contextos de migração forçada. Ao apontar limites estruturais e sugerir a ampliação de medidas emancipatórias como política pública, o estudo se apresenta não apenas como análise descritiva, mas como intervenção qualificada no debate sobre direitos humanos, justiça e integração de migrantes no Brasil contemporâneo.

A relevância do estudo reside na abordagem inédita de um tema pouco explorado — a emancipação civil como instrumento de inclusão social em contextos de migração forçada —, bem como na conexão entre fundamentos jurídicos, direitos humanos e realidade social. Ao situar o Provimento nº 4 como uma inovação normativa alinhada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o trabalho contribui para o debate acadêmico e institucional, oferecendo subsídios para a formulação de políticas públicas replicáveis em outras jurisdições.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a crise migratória venezuelana sob a ótica da atuação do Poder Judiciário de Roraima frente aos desafios enfrentados por adolescentes migrantes em situação de vulnerabilidade, com destaque para o acesso à justiça. O foco recaiu sobre a eficácia jurídica e social do Provimento nº 4/2025 da CGJ/TJRR, que se revelou um marco normativo relevante ao permitir a emancipação civil de adolescentes desacompanhados, suprimindo lacunas estruturais do ordenamento jurídico nacional diante da complexidade da mobilidade forçada.

Os resultados mostraram que, embora a resposta do Brasil à crise migratória tenha seguido, em grande parte, uma lógica centrada na segurança, o Provimento nº 4 surge como uma alternativa humanitária. Essa medida se destaca por estar alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e do acesso universal à justiça.

Ao reconhecer a autonomia civil de jovens migrantes, o provimento promove sua inclusão social, assegura o exercício de direitos fundamentais e fortalece seu reconhecimento institucional. Trata-se de um passo importante em direção ao cumprimento dos compromissos assumidos pelo país na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos.

A análise demonstrou que, mesmo sendo uma medida pontual, seus efeitos são estruturantes, pois removem barreiras documentais, jurídicas e sociais que limitam a participação desses adolescentes na vida civil. Nesse contexto, destaca-se o Projeto CIVES,

implementado na Comarca de Pacaraima, como prática exemplar de resposta jurisdicional ágil, sensível e eficaz, proporcionando regularização documental, proteção familiar e integração em políticas públicas de interiorização.

A experiência roraimense evidenciou que a cooperação entre o sistema de justiça, órgãos de assistência social e organismos internacionais é condição essencial para enfrentar os impactos da migração em massa, possibilitando um acolhimento digno e efetivo. Assim, reafirma-se a necessidade de ampliar e replicar tais iniciativas em outras unidades federativas, bem como investir na formulação de políticas públicas permanentes voltadas à proteção de crianças e adolescentes migrantes, promovendo a proteção integral e fortalecendo os valores de uma sociedade justa, inclusiva e fraterna.

Por fim, vale destacar a riqueza desta pesquisa, que se manifesta não apenas na produção de conhecimento científico, mas também em sua relevância prática. Os resultados alcançados vão além da teoria: eles contribuem diretamente para a criação de ferramentas com potencial de gerar mudanças reais na sociedade.

Como desdobramento concreto, foram desenvolvidos cartazes ilustrativos com linguagem visual clara e acessível, pensados para reunir e comunicar de forma direta os principais achados, conclusões e recomendações do estudo. Esses materiais têm como propósito sensibilizar e capacitar diferentes públicos — desde profissionais do sistema de justiça e da assistência social até educadores e a sociedade em geral —, estimulando o debate público e fortalecendo iniciativas voltadas à proteção integral de adolescentes migrantes em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

AGIER, Michel. Refugiados diante da nova ordem mundial. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, v. 18, n. 2, p. 197-215, 2006.

ARAÚJO, Antonio Carlos Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAENINGER, Rosana et al. *Migrações Sul-Sul*. 2. ed. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Atualizado pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Brasília: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração e regula a entrada e a permanência de estrangeiros no País. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113684.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Brasília: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Crise migratória venezuelana no Brasil. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes. *Informe de migração venezuelana: janeiro-2017 a fevereiro-2025*. [S.l.]: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Comitê Federal de Assistência Emergencial; Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2025. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2025-03/informe_migracao-venezuelana_jan2025.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316.

CLOCHARD, Olivier. *Le jeu des frontières dans l'accès au statut de réfugié: une géographie des politiques d'asile et d'immigration*. 2007. 486 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Université de Poitiers, Poitiers, 2007.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JAROSCHINSKI SILVA, João Carlos; ALBUQUERQUE, Élysson Bruno Fontenele. Operação Acolhida: avanços e desafios. *Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, v. 16, n. 16, 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra; JAROSCHINSKI SILVA, João Carlos. Group recognition of Venezuelans in Brazil: an adequate new model? *Forced Migration Review*, n. 65, p. 42-44, 2020. Disponível em: <https://www.fmreview.org/recognising-refugees/jubilut-jarochinskisilva>. Acesso em: 25 jul. 2025.

LANDER, Edgardo. Venezuela: crisis terminal del modelo petrolero rentista? *Tiempo de Crisis*, Caracas, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NASCIMENTO, Elói Martins. *Migração venezuelana: Roraima como epicentro dos deslocamentos*. Boa Vista: Editora IOLE, 2023.

OLIVEIRA, Márcio de. Refugio y remesas: un análisis basado en «El perfil socioeconómico de refugiados en Brasil. Subsídios para el desarrollo de políticas». *Migración y Desarrollo*, v. 19, n. 36, 1º sem. 2021.

PAEZ, Tomás. *La voz de la diáspora venezolana*. Madrid: Los Libros de Catarata, 2015.

PLATAFORMA R4V; ACNUR; OIM. *Latin America and Caribbean: Venezuelan Refugees and Migrants in the Region – November 2024*. [S.l.]: R4V, 2024. Disponível em: <https://www.r4v.info/en/document/r4v-latin-america-and-caribbean-venezuelan-refugees-and-migrants-region-nov-2024>. Acesso em: 5 ago. 2025.

REICHEL, Luis Alberto. Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea. *Revista de Processo*, 2019.

RORAIMA. Tribunal de Justiça de Roraima. Sistema de Estatísticas, 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOTUzYjliMTctNTM3NS00YTNiLWFmZDIzMzNDUyZDk5NDgzIiwidCI6IjU3ZDExM2EwLTZiZjktNDQyZi05ZDRjLTE2MWRmMzE0MjNkZSJ9>. Acesso em: 2 jan. 2025.

SARTORETTO, Laura. Ampliação da definição de refugiado no Brasil e sua interpretação restritiva. In: BAENINGER, Rosana et al. *Migrações Sul-Sul*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. p. 383-401.

UNICEF. *Bolivarian Republic of Venezuela: Humanitarian Action for Children Appeal 2025*. New York: UNICEF, 7 dez. 2024-2025. 16 p.

UNICEF. *Crise migratória venezuelana no Brasil*. Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 25 jul. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 1.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATSON, Scott D. *The securitization of humanitarian migration: digging moats and sinking boats*. London: Routledge, 2009.

XAVIER, Fernando César Costa. *Migrações internacionais na Amazônia brasileira: impactos na política migratória e na política externa*. 2012. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

APÊNDICE I - Artigo científico de tema “A migração venezuelana no estado de Roraima e atuação do centro de cidadania para refugiados e indígenas”

A migração venezuelana no estado de Roraima e atuação do centro de cidadania para refugiados e indígenas

Cláudio
Araújo¹ Cleber
Gonçalves²

1. Introdução

Os movimentos migratórios fazem parte da humanidade, uma vez que esta possui características nômades desde os seus primórdios, procurando formas de suprir suas necessidades vitais de alimentação e abrigo. Conforme constata **Brzozowski**:

A migração está presente na história do ser humano desde o seu começo: as primeiras relações sobre os movimentos populacionais podem ser encontrados na Bíblia e outras fontes históricas da Antiguidade. O êxodo dos judeus do antigo Egito (aproximadamente em 1200 a.C.), a migração dos gregos na região mediterrânea (desde 800 a.C.) são apenas alguns exemplos desses processos. (BRZOZOWSKI, 2012, p. 01)

A partir deste contexto, onde as migrações são vistas como algo absolutamente constitutivo das dinâmicas de socialização, identidade e sobrevivência dos povos ao longo da história, podemos detalhar um pouco melhor a forma como isso se dá. Isto é, os movimentos populacionais podem ser espontâneos ou forçados, sendo motivados pela busca de melhores oportunidades de vida ou, em muitos dos casos, a única maneira de garantir a sobrevivência.

Este é o contexto do qual parte o presente estudo. Em razão da grave crise econômica, humanitária e social da Venezuela, um contingente populacional considerável se viu obrigado a abandonar seu país em busca de condições de vida mais favoráveis. Por conta disso, vários países da América do Sul, dentre eles o Brasil, passaram a receber esse fluxo populacional. Roraima, por ser o estado-membro fronteiriço à Venezuela, figura como porta entrada da migração venezuelana em massa desde o ano de 2016.

¹ Mestrando em prestação jurisdicional e direitos humanos pela Universidade Federal de Tocantins. Mestre em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e pela Università degli Studi de Perugia - Itália. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, UFMA, São Luís, MA. e-mail: claudioaraujo.adv@hotmail.com

² Mestrando em prestação jurisdicional e direitos humanos pela Universidade Federal de Tocantins. Pós-graduado em direito processual civil pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Pós-graduado em direito digital pela ENFAM. e-mail: cleber.filho@tjrr.jus.br

A migração venezuelana no Brasil ocorre de forma abrupta, sendo que para muitos é a única opção de sobrevivência, logo, o processo migratório se dá sem a devida organização prévia das famílias envolvidas, ocasionando, inclusive no deslocamento de crianças e adolescentes desacompanhadas dos pais em direção ao Brasil. Nesse contexto de acolhimento humanitário das crianças e adolescentes migrantes que chegam à primeira Unidade Judicial Brasileira situada na fronteira, analisaremos a resposta jurisdicional oferecida com o intuito de regularização documental dessas pessoas em situação de vulnerabilidade.

2. Movimentos migratórios pelo mundo

Como sabido, os movimentos populacionais acompanham os seres humanos desde tempos idos, sendo desencadeados por conta da busca de melhorias na qualidade de vida ou por questões extremas de garantia da própria sobrevivência. Atualmente, os fluxos migratórios ocorrem muitas vezes por questões econômicas e atingem um caráter global, sendo o século XXI denominado como a ‘era das migrações’, segundo Rodrigues e Ferreira (2014, p.137):

Com efeito, as migrações internacionais apresentam-se como uma das principais características do século XXI, a que Catles e Miller chamaram “the age of migration”. Dados recentemente divulgados pelas Nações Unidas estimam que existam 232 milhões de migrantes internacionais, que representam 3,2 % da população mundial.

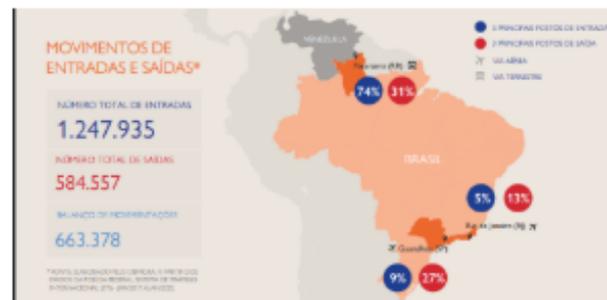
Neste contexto um grupo imenso de pessoas são obrigadas a saírem de seus territórios em que viviam de maneira perene para se aventurarem em busca de novas oportunidades de vida e, principalmente, de sobrevivência. E isto leva não apenas a situações cada vez mais intensas de mobilidade, mas também a um conjunto de políticas tanto de acolhimento como de recusa. A instrumentalização política da questão das migrações para fins de fortalecimento de diversos tipos de autoritarismo ascende em nós um alerta no sentido de pensar este conjunto de questões à luz dos direitos humanos.

Considerando as questões econômicas e humanitárias, portanto, passaremos a analisar no próximo item a migração venezuelana em direção ao Brasil, notadamente no estado de Roraima.

3 Migração Venezuelana no Estado de Roraima

Em decorrência da instabilidade política, econômica, social e humanitária a migração venezuelana é uma das maiores do mundo, segundo dados da Plataforma R4V divulgada em novembro de 2024, o número de refugiados e migrantes da Venezuela em todo o mundo atualmente é de 7.891.241, somente os países da América Latina e do Caribe abrigam grande parte desse fluxo, estimado em cerca de 6.702.332 venezuelanos⁸.

No território brasileiro, a entrada de migrantes venezuelanos é realizada em grande parte pela cidade de Pacaraima, situada no extremo norte do país, fazendo limite com a cidade venezuelana de Santa Elena de Uairém. Conforme informativo do Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes⁴, o Brasil registrou movimento de entrada de 1.247.935 migrantes venezuelanos entre janeiro de 2017 e janeiro de 2025, sendo que 74% do ingresso em território nacional se deu por meio da via terrestre da fronteira do Estado de Roraima com a Venezuela. Desse total, 663.378 permaneceram no país e 548.557 saíram para outros países.



A migração venezuelana é um dos fenômenos contemporâneos mais desafiadores na América Latina, impulsionada pela instabilidade política, econômica e social que afeta o país. Neste cenário de intenso fluxo migratório no estado de Roraima surgem uma série de questões que põe à prova a governança institucional do ente federativo acolhedor em diversas perspectivas.

Disciplinando a matéria de forma ampla, temos a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração, que contém uma série de proteções aos não nacionais que entram em nosso país, por sinal é bem evoluída tendo como um dos parâmetros da política migratória brasileira o princípio do *non refoulement* (“não-devolução”) em contraponto aos moldes de alguns países europeus e dos Estados Unidos. (CASTRO, 2019).

⁴<https://www.r4v.info/en/document/r4v-latin-america-and-caribbean-venezuelan-refugees-and-migrants-region-nov-2024>

⁵https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2025-03/informe_migracao-venezuelana_jan2025.pdf

Como se observa, a legislação brasileira atinente à migração possui um caráter notadamente humanitário em contraponto à tendência internacional que se configura em características de segurança nacional e protecionismo do mercado de trabalho.

Sob a perspectiva humanitária analisaremos as respostas dadas pelo estado de Roraima ao acolhimento às crianças e adolescentes, mais notadamente nas ações propostas pelo judiciário roraimense e demais atores jurisdicionais.

4. Crianças e adolescentes desacompanhados/separados/indocumentados

O fenômeno migratório no Estado de Roraima trouxe à tona problemas agravados pela condição particular de populações em situação de maior vulnerabilidade. Entre os grupos mais vulneráveis nesse contexto estão as crianças e os adolescentes migrantes, cuja trajetória é marcada por desafios significativos relacionados à preservação de seus direitos, dignidade e estabilidade emocional.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU reconhece em seu art. 20 o direito de toda criança à convivência familiar, destacando que os Estados têm a obrigação de proteger as crianças contra a separação arbitrária de seus pais. Contudo, no processo migratório, muitas vezes ocorre o rompimento de vínculos familiares, seja pela separação forçada durante a travessia, seja pela impossibilidade de pais e responsáveis proverem condições adequadas de sustento.

Nessa perspectiva, é imperioso que o Estado promova o acolhimento de crianças/adolescentes de forma digna, independentemente de sua nacionalidade, de modo a garantir que o acolhimento respeite a complexidade cultural e emocional vivenciada pelo menor na condição de pessoa em formação, evitando-se consequências de um processo migratório inadequado apto a gerar traumas e consequências prejudiciais ao seu futuro.

Em muitos casos, é possível constatar crianças e adolescentes que enfrentam rotas perigosas desacompanhados, arriscando-se em rotas clandestinas em que não há controle de migração, estando sujeitas a diversos tipos de violência. Diante deste panorama, o acolhimento de crianças e adolescentes em território nacional deve ser acompanhada por instituições públicas e privadas com o objetivo de que tal processo seja realizado regularmente de modo a não comprometer o seu desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social.

O acolhimento de crianças e adolescentes que ingressam em território nacional é feito seguindo a classificação estabelecida pelo Parecer Consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC-21/14 de 19 de agosto de 2014) e art. 1º, § 4º, da Resolução CONANDA nº 232/2022 que estabelece a classificação em crianças e adolescentes separados, crianças e adolescentes desacompanhados e crianças e adolescentes indocumentados.

De acordo com o referido parecer consultivo, crianças e adolescentes separados são as que ingressam no território nacional acompanhadas por pessoa maior de idade que não sejam seus pais ou representantes legais. Crianças e adolescentes desacompanhados são as que migram desacompanhadas de pessoa adulta. Crianças indocumentadas são as que ingressam em território nacional sem qualquer documentação que comprove a sua identidade, independente de estar acompanhada ou separada.

O processo migratório de crianças e adolescentes indocumentados exigem maior zelo no resguardo de seus direitos em razão da impossibilidade de conhecimento de seu nome, vínculo familiar e data de nascimento, sendo necessária atenção redobrada para evitar que seus direitos sejam desrespeitados e que se promovam políticas públicas que permitam suporte adequado em casos de abrupto rompimento do vínculo familiar. Lamentáveis casos já foram noticiados dando conta de práticas nocivas como exploração trabalhista, tráfico de pessoas e adoções ilegais, o que revela que muitas vezes o processo migratório ocorre de forma traumática, comprometendo o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

De acordo com Painel de Atendimento da Missão Pacaraima fornecido pela Defensoria Pública da União durante atendimentos na cidade de Pacaraima, no período de 03/01/2022 a 28/12/2024, foram atendidas 11.012 crianças e adolescentes, sendo 3.661 acompanhados, 5.915 separados e 1436 desacompanhados. Desse total, 7.100 estavam documentadas e 3.912 indocumentadas, bem como 3.284 são crianças entre 0 a 06 anos (29,84%), 3.203 são crianças e adolescentes de 7 a 12 anos (29,1%) e 4.518 são adolescentes de 13 a 17 anos (41,05%)(RORAIMA, 2025).

⁷ <https://www.unicef.org/brazil/media/27746/file/guia-protacao-de-criancas-desacompanhadas-e-separadas.pdf>

⁸ <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOTUzYjliMTctNTM3NS00YTNiLWFmZDIhMzY3NDUyZDk5NDgzIiwidCI6IjU3ZDAxM2EwLTZiZiktNDQyZi05ZDRiLTE2MWRmMzE0MjNkZSJ9>. Acessado em: 02/01/2025.



5. Resposta do Poder Judiciário roraimense: Projeto CIVES

Diante da crise migratória vivenciada em Pacaraima, o Tribunal de Justiça de Roraima, por meio da Portaria n.º 37, de 3 de fevereiro de 2020, criou o Centro de Cidadania para Refugiados e Indígenas, denominado pelo termo latino CIVES, da expressão em latim *Cives orbis terrarum sumus*, isto é, “Somos todos cidadãos do mundo”. Referido programa atua em parceria com a Operação Acolhida, agências internacionais e organizações da sociedade civil.

O Centro tem por objeto o atendimento judicial e extrajudicial de refugiados e indígenas no âmbito da Comarca de Pacaraima, com vistas a assegurar dignidade e cidadania a pessoas em situação de vulnerabilidade, principalmente crianças e adolescentes. Os principais atendimentos se voltam a serviços como guarda, autorização de viagem, emancipação, interdição, reconhecimento de união estável, registro de nascimento de crianças

nascidas no Brasil e aplicação de medidas de proteção a crianças e adolescentes desacompanhados dos genitores ou responsáveis legais.

Referido programa conta com uma estrutura mínima nas dependências do abrigo BV-8 da Operação Acolhida em Pacaraima, sendo possível a realização de audiências com a participação de migrantes venezuelanos que encontram-se abrigados. Nessas audiências são apresentadas demandas pelas partes, havendo também a participação física ou telepresencial de juiz, promotor de justiça e defensor público.

Os autores do presente artigo atuaram no projeto na qualidade de juízes titulares da Comarca de Pacaraima no período de 2020 a 2022, oportunidade em que participaram de centenas de audiências onde foi possível ter contato direto com pessoas com diferentes realidades de vida que deixam seu lar em busca de em uma nova vida mais digna em outro país.

O projeto CIVES apresentou resultado muito exitoso na medida em que possibilitou a regularização de relações fáticas submetidas à análise do Judiciário em prazo exíguo, contribuindo para maior eficiência no fluxo do processo de interiorização realizado pela Operação Acolhida. Isso porque centenas de migrantes recém-ingressados em território nacional possuíam parca documentação para comprovar a existência de relações jurídicas alegadas. Situações envolvendo relação de parentesco, poder familiar e união estável eram apresentadas às organizações que atuavam na operação acolhida, mas diante da precariedade da documentação apresentada ou inexistência desta, muitas pessoas ficavam impedidas de usufruir direitos e serem beneficiadas com assistência social, tampouco poderiam participar do processo de interiorização.

Com a participação do Poder Judiciário na porta de entrada da migração venezuelana, tais demandas passaram a ser solucionadas em tempo médio de 07 (sete) dias, em situações de urgência demandas foram resolvidas no mesmo dia da apresentação ao juízo. O processo funcionava do seguinte modo: 1 - a ação é proposta pelo Núcleo da Defensoria Pública Estadual com funcionamento na Operação Acolhida; 2 - após a distribuição, é designada audiência una para oitiva das partes e testemunhas; 3 - na audiência são colhidos os depoimentos e ao final, após parecer do Ministério Público e Defensoria, é prolatada sentença em audiência com a imediata expedição dos documentos pertinentes (termos de guarda, reconhecimento de união estável, interdição, autorização de viagem, emancipação, etc).

A título ilustrativo, cita-se a ação de guarda com pedido de antecipação de tutela proposta pelos avós J.R.A.F e M.B.O.P.A em favor da criança L.L.A.C.A., de 9 (nove) anos de idade, cujo processou tramitou sob n.º 0800026- 76.2021.8.23.0045. A guarda, nesse caso,

foi conferida aos avós maternos da criança que com ela migraram para o Brasil, uma vez que a mãe havia falecido e o pai não tinha vínculos com a menor.

Noutro caso igualmente vinculado ao CIVES, autos sob o n.º 0800047-52.2021.8.23.0045, a senhora E.J.D, venezuelana, obteve a guarda do neto Y.J.B.D., de apenas 5 (cinco) anos. A guarda fática era exercida, no caso, desde quando a criança tinha 2 (dois) anos e ambos residiam na Venezuela. A genitora do menor, filha da senhora Elenise, decidiu permanecer no país de origem, permitindo que o filho viesse para o Brasil na companhia da avó; o genitor, de seu turno, era desconhecido, de modo que não mantinha contato com o menor.

Nos feitos submetidos ao CIVES, tem se revelado fundamental a condução célere, não só para o fim de resguardar direitos e interesses de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, facilitando o acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, como também da população migrante como um todo, com vistas a permitir o preenchimento de requisitos necessários à participação no programa de interiorização, coordenado pela Operação Acolhida e o Ministério da Cidadania.

Outra vertente de atuação do CIVES se dá na recepção de demandas advindas do Conselho Tutelar, atinentes a menores estrangeiros que se encontram no Brasil desacompanhados. No geral, o Conselho Tutelar é acionado pelo Ministério da Cidadania; este, após identificar a situação de vulnerabilidade do(a) menor e elaborar parecer social, comunica aquele. De imediato, o Juízo da Comarca de Pacaraima é cientificado e determina a expedição de guia de acolhimento, que se dá, provisoriamente, na Casa Lar, gerida pela Secretaria de Assistência Social do Município de Pacaraima.

Referida Casa Lar trata-se unidade de abrigamento provisório e possui capacidade de 15 (quinze) vagas para crianças e adolescentes. Diante desse cenário limitador, não sendo possível a pronta reunificação familiar, a criança ou adolescente é encaminhada para abrigo mantido pelo Estado de Roraima em Boa Vista, para fins de colocação em família substituta ou outra providência que o Juízo da Infância e Juventude entender cabível.

Durante a atuação dos autores na Comarca de Pacaraima, foi possível identificar casos em que crianças e adolescentes viajaram sem consentimento dos pais com objetivo de manter enlace matrimonial precoce, menores que se arriscaram em grupos de outras famílias e conhecidos para fuga de situação de violência e que pretendeu uma melhor condição de renda.

Diante deste cenário, a atuação do Poder Judiciário tinha que ser realizada de forma célere a fim de aplicar medida de proteção adequada e buscar de forma primordial a reunificação familiar. Não sendo possível a reunificação, os menores são transferidos para abrigos no município de Boa Vista que ostentam melhores condições estruturais de

acolhimento institucional, o que permite potencializar a capacidade de acolhimento na Casa Lar de Pacaraima que possui caráter de casa de passagem.

O trabalho do Poder Judiciário é feito de modo a garantir o respeito à igualdade na dignidade de todas as crianças/adolescentes, independentemente de sua nacionalidade. Estas muitas vezes encontram em nosso país barreiras de acesso à direitos essenciais como saúde, educação e assistência social, cabendo ao estado intervir para cessar a situação de vulnerabilidade e garantir o pleno acesso aos direitos fundamentais.

Sobre o tema, Bauman (2017, pg. 14) preleciona que o processo de acolhimento deve ser realizado sob uma nova ótica, compatível com os desafios de nossa época, no sentido de que esse fenômeno seja considerado uma oportunidade para construção de uma ponte, de uma relação mais próxima com . Veja-se:

As estratégias que os políticos empregam para aproveitar essa oportunidade podem ser – e são – muitas e diversas, mas uma coisa deve ficar clara: a política da separação mútua e de manter distância, com a construção de muros em vez de pontes, contentando-se com “câmaras de eco” à prova de som, em vez de linhas diretas para uma comunicação sem distorções (e, tudo considerado, lavando as mãos e manifestando indiferença sob o disfarce da tolerância), só leva à desolação da desconfiança mútua, do estranhamento e da exacerbação. Enganosamente reconfortantes a curto prazo (por colocarem o desafio fora da vista), essas políticas suicidas armazenam explosivos para uma detonação futura. E assim, uma conclusão também precisa ficar clara: a única forma de escapar dos atuais desconfortos e sofrimentos futuros passa por rejeitar as traiçoeiras tentações da separação. Em vez de nos recusarmos a encarar as realidades dos desafios de nossa época, sintetizados na expressão “Um planeta, uma humanidade”, lavando as mãos e nos isolando das irritantes diferenças, dessemelhanças e estranhamentos autoimpostos, devemos procurar oportunidades de entrar num contato estreito e cada vez mais íntimo com eles – resultando, ao que se espera, numa fusão de horizontes, e não numa fissão induzida e planejada, embora exacerbanse. (Bauman, 2017, p. 14)

Nesse cenário de migração, o direito fraterno também assume um papel essencial no acolhimento de crianças migrantes venezuelanas, promovendo a construção de vínculos sociais e afetivos que lhes assegurem uma existência digna e protegida, garantindo que tenham acesso à justiça e a mecanismos de proteção. O direito fraterno se caracteriza como pilar da convivência humana e preconiza que o migrante deve ser considerado como integrante de uma comunidade global que compartilha responsabilidades, criando sentimento de pertencimento a um novo ambiente a partir de um acolhimento empático, sem deixar de respeitar suas identidades culturais.

A migração é um fenômeno complexo e multifacetado, que envolve questões políticas, econômicas, sociais e culturais. Nesse sentido, é fundamental que haja uma cooperação entre os atores do processo migratório, em especial o Poder Judiciário, com o

objetivo de promover políticas públicas de integração social dos migrantes, respeitando seus direitos humanos e sua dignidade. Somente assim será possível construir um mundo mais justo e solidário, em que todas as pessoas possam viver com dignidade e respeito, independentemente de sua nacionalidade ou origem.

Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário de Roraima, especialmente por meio do projeto CIVES, tem se mostrado um modelo de acolhimento eficiente e humano. A construção de pontes entre culturas, como propõe Bauman, é o caminho para uma sociedade mais justa, fraterna e comprometida com os direitos de todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua nacionalidade.

6. Conclusão

Os movimentos migratórios em massa se intensificaram, um grande número de pessoas começaram a seguir o caminho do capital transnacional a procura de melhores condições de vida e, em muitos casos, de sobrevivência.

A crise econômica e social que a Venezuela atravessa desencadeou a migração em massa de sua população em direção a países da América do Sul, dentre eles o Brasil, tendo como porta de entrada o estado de Roraima. Essa situação tem gerado desafios significativos para os países receptores, que precisam lidar com o aumento da demanda por serviços públicos, como saúde, educação e assistência social.

Dentre o grande contingente de migrantes venezuelanos, as crianças e adolescentes desacompanhados dos pais é uma categoria que se destaca pela necessidade de maior atenção a ser dispensada, notadamente quanto ao aspecto documental e acolhimento. A ausência de uma resposta célere pode resultar em impedimento de acesso a serviços básicos, como educação e saúde, integração ao processo de interiorização, além de aumentar a vulnerabilidade de menores em situações de risco.

Neste contexto, a atuação do Poder Judiciário roraimense, por meio do projeto CIVES, destaca-se como prática exemplar de resposta jurisdicional célere, sensível e eficaz diante da realidade migratória vivenciada na fronteira. A adoção de medidas protetivas em tempo hábil, a regularização de relações familiares e o suporte institucional conferido às crianças e adolescentes desacompanhados, separados e indocumentados contribuem diretamente para a garantia de seus direitos fundamentais, bem como para sua inserção em políticas públicas de interiorização e integração social.

A experiência observada na Comarca de Pacaraima revela que a cooperação entre instituições do sistema de justiça, órgãos de assistência social e organismos internacionais é essencial para enfrentar os impactos do fenômeno migratório, criando um ambiente favorável para construção de práticas de acolhimento com dignidade.

Dessa forma, torna-se imperativo que o Estado brasileiro continue a investir em políticas públicas voltadas à proteção dos migrantes, com atenção especial às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, promovendo, assim, a garantia de proteção integral a este grupo de pessoas em desenvolvimento e a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e fraterna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

RORAIMA. **Tribunal de Justiça de Roraima. Sistema de Estatísticas. 2025.** Disponível em <[CASTRO, Carolina. *Do Estatuto do Estrangeiro à lei de migração: avanços e expectativas*. *Boletim de Economia e Política Internacional* n. 26. Set. 2019 /abrr. 2020. Disponível em <\[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9775/1/BEPI_n26.pdf\]\(http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9775/1/BEPI_n26.pdf\)>. Acesso em 03. set. 2021.](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiOTUzYjliMTctNTM3NS00YTNiLWFmZDI0MzZDUyZDk5NDgzIiwidCI6IjU3ZDExM2EwLTZiZjktNDQyZi05ZDRjLTFE2MWRmMzE0MjNkZSj9.>> Acessado em: 02/01/2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRZOZOWSKI, Jan.. *Migração internacional e desenvolvimento econômico*. 2012 Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ea/a/6JmxFzPTBpzgcQkV3dGh9CF/>>. Acesso em 20. Abr. 2025.

NEWS, ACNUR(ed). *Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina*. 2020 Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-toma-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuela-1-anos-reconhecidos-na-america-latina/>>. Acesso em 12. dez. 2020

_____. *Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões segundo a ACNUR e OIM*. 2020. Disponível em

<<https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim>>. Acesso em 10 de dez. de 2024.

RODRIGUES, Teresa Ferreira; FERREIRA, Susana de Sousa. *Portugal e a globalização das migrações. Desafios de segurança*. In: PEREIRA, Conceição Meireles (ed.). *População e Sociedade*. 22. ed. Porto: Cepese, 2014. p. 137-155.

A migração venezuelana no estado de Roraima e atuação do centro de cidadania para refugiados e indígenas

Resumo

O artigo aborda a migração venezuelana no estado de Roraima, com ênfase na atuação do Centro de Cidadania para Refugiados e Indígenas (Projeto CIVES), criado pelo Tribunal de Justiça de Roraima. Diante da crise humanitária vivida na Venezuela, milhares de migrantes, incluindo crianças e adolescentes desacompanhados, têm atravessado a fronteira brasileira em busca de proteção e melhores condições de vida. O texto analisa os desafios enfrentados no acolhimento desse público vulnerável, especialmente no que se refere à regularização documental, à preservação de vínculos familiares e ao acesso a direitos fundamentais. O Projeto CIVES é apresentado como uma resposta institucional eficiente, capaz de garantir decisões judiciais rápidas e eficazes na proteção de crianças e adolescentes migrantes. A experiência demonstra a importância da cooperação entre o Poder Judiciário, órgãos públicos, entidades da sociedade civil e organismos internacionais para promover o acolhimento digno e a integração social dos migrantes, respeitando sua condição humana e cultural.

Palavras-chave: Migração venezuelana; Crianças e adolescentes migrantes; Projeto CIVES;; Acolhimento humanitário.

Venezuelan migration in the state of Roraima and the activity of the citizenship center for refugees and indigenous people

Abstract

The article addresses Venezuelan migration in the state of Roraima, focusing on the actions of the Citizenship Center for Refugees and Indigenous Peoples (CIVES Project), created by the Court of Justice of Roraima. Due to the humanitarian crisis in Venezuela, thousands of migrants, including unaccompanied children and adolescents, have crossed the Brazilian border seeking protection and better living conditions. The text analyzes the challenges in welcoming this vulnerable population, especially regarding documentation, preservation of family ties, and access to fundamental rights. The CIVES Project is presented as an effective institutional response, capable of ensuring swift and efficient judicial decisions for the protection of migrant children and adolescents. The experience highlights the importance of cooperation between the judiciary, public agencies, civil society organizations, and international bodies to promote dignified reception and social integration of migrants, respecting their human and cultural conditions.

Keywords: Venezuelan migration; Migrant children and adolescents; CIVES Project; Humanitarian reception.

APÊNDICE II - Artigo científico de tema “Acesso à justiça e migração forçada: a emancipação civil de adolescentes venezuelanos em Roraima como instrumento de inclusão”

1

ACESSO À JUSTIÇA E MIGRAÇÃO FORÇADA: A EMANCIPAÇÃO CIVIL DE ADOLESCENTES VENEZUELANOS EM RORAIMA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO

ACCESS TO JUSTICE AND FORCED MIGRATION: CIVIL EMANCIPATION OF VENEZUELAN ADOLESCENTS IN RORAIMA AS A TOOL FOR INCLUSION

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo¹

RESUMO

O presente artigo analisa a crise migratória venezuelana no Brasil, com ênfase no Estado de Roraima, destacando a Operação Acolhida e a resposta do Poder Judiciário frente aos desafios do acesso à justiça por adolescentes migrantes em situação de vulnerabilidade. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseou-se em revisão bibliográfica e análise documental normativa, especialmente quanto ao Provimento nº 4/2025 da CGJ/TJRR. Constatou-se que a resposta estatal à migração forçada tem se pautado por uma lógica securitária, ainda que travestida de humanitarismo, não garantindo plenamente os direitos fundamentais dos migrantes, sobretudo o acesso efetivo à justiça. O estudo demonstra que o Provimento nº 4 constitui importante avanço institucional ao permitir a emancipação civil de jovens migrantes desacompanhados, promovendo sua autonomia e inclusão social. Conclui-se que a efetivação do acesso à justiça exige medidas estruturantes que superem a resposta emergencial e garantam, de forma duradoura, a dignidade humana dos migrantes.

Palavras-chave: migração forçada; acesso à justiça; emancipação civil; Operação Acolhida; direitos humanos; Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

ABSTRACT

This article analyzes the Venezuelan migration crisis in Brazil, with an emphasis on the state of Roraima, highlighting *Operação Acolhida* (Operation Welcome) and the Judiciary's response to the challenges of ensuring access to justice for migrant adolescents in situations of vulnerability. The qualitative research was based on a literature review and normative documentary analysis, particularly regarding Provision No. 4/2025 of the Office of the General Judicial Inspector (CGJ/TJRR). It was found that the state's response to forced migration has been guided by a security-oriented logic, albeit cloaked in humanitarian discourse, without fully guaranteeing the fundamental rights of migrants—especially their effective access to justice. The study shows that Provision No. 4 represents a significant institutional advancement by allowing the civil emancipation of unaccompanied young migrants, promoting their autonomy and social inclusion. It concludes that ensuring access to justice requires structural measures that go beyond an emergency response and guarantee, on a lasting basis, the human dignity of migrants.

¹ Juiz de Direito Titular da Comarca de Boa Vista - RR. Mestrando do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. E-mail: claudioaraujo.adv@hotmail.com

Keywords: forced migration; access to justice; civil emancipation; *Operação Acolhida*; human rights; Court of Justice of the State of Roraima.

1 INTRODUÇÃO

A crise migratória vivenciada pela Venezuela, intensificada a partir de 2015, configura uma das mais dramáticas expressões da mobilidade humana forçada na América Latina. No epicentro dessa crise está o Estado de Roraima, porta de entrada de milhares de migrantes venezuelanos que, fugindo da escassez generalizada, da violência, da instabilidade institucional e do colapso econômico, buscam no Brasil condições mínimas de sobrevivência. Inserido nesse contexto, o presente artigo analisa, com base em revisão bibliográfica e documental, a resposta do Poder Judiciário do Estado de Roraima aos desafios enfrentados por adolescentes migrantes desacompanhados, em especial quanto ao acesso à justiça e à possibilidade de emancipação civil como meio de garantir autonomia e inclusão social.

Este estudo parte da hipótese de que o Provimento nº 4/2025 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima constitui uma resposta inovadora e institucionalmente relevante às lacunas estruturais no acesso à justiça enfrentadas por jovens migrantes. O objetivo geral é examinar a eficácia jurídica e social dessa medida, contextualizando-a no marco normativo nacional e internacional de direitos humanos e refletindo sobre sua aplicabilidade prática no contexto da jurisdição local.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em análise documental normativa e revisão de literatura especializada, abrangendo autores como Reichelt (2019), Agier (2006), Venosa (2018), além de relatórios de organismos internacionais como a ACNUR, a OIM e o UNICEF. Como corpus documental, destaca-se o Provimento nº 4/2025, que viabiliza a emancipação civil de adolescentes migrantes sem a exigência da presença ou anuência dos pais, reconhecendo a sua condição de abandono, conforme preconizado pelo art. 5º do Código Civil e pelos princípios da Constituição Federal (art. 227).

2 MIGRAÇÃO VENEZUELANA NO ESTADO DE RORAIMA

A migração venezuelana para o Estado de Roraima representa, de maneira emblemática, uma das mais significativas expressões de mobilidade humana forçada na América Latina contemporânea, inserindo-se em um cenário regional de crise multidimensional vivida pela Venezuela. De acordo com Lander (2014), a configuração dessa diáspora é o reflexo direto de uma profunda crise humanitária, política, econômica e social,

que abarca desemprego elevado, hiperinflação, corrupção sistêmica, escassez de alimentos e medicamentos, além de violência generalizada, todos fatores que convergem para a deterioração das condições mínimas de sobrevivência da população venezuelana, transformando o país em um território não pacificado, o que configura o deslocamento em massa como uma migração forçada, de sobrevivência ou de crise (Clochard, 2007).

A crise venezuelana levou à intensificação dos pedidos de refúgio no Brasil. Em 2019, houve a concessão em bloco de mais de 20 mil solicitações com base na grave violação de direitos humanos, conforme previsto na Lei 9.474/1997, influenciada pela Declaração de Cartagena de 1984. Esse marco legal representa um avanço considerável ao incorporar uma interpretação pro homine (Sartoretto, 2018), que privilegia a dignidade da pessoa humana frente às restrições formais.

Ainda assim, persiste o tensionamento entre o acolhimento humanitário e as políticas de contenção, dado o alto número de solicitações pendentes no CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), refletindo uma resistência do Estado ao reconhecimento do status de refugiado em larga escala (Jubilut, Jarochinski-Silva, 2020). A literatura destaca a complexidade em distinguir migrantes e refugiados. Embora se reconheça que todos são “pessoas em movimento”, há uma zona cinzenta que dificulta classificações rígidas (Xavier, 2012). A situação venezuelana é paradigmática nesse sentido: embora muitos ingressem no Brasil como solicitantes de refúgio, a maior parte acaba optando ou sendo forçada a buscar vistos temporários, o que reduz sua proteção jurídica.

A partir de 2015, o Brasil, em especial o Estado de Roraima, passou a experimentar um aumento acentuado na entrada de venezuelanos. Conforme aponta Paez (2019), este incremento se dá em virtude do colapso do abastecimento interno venezuelano e do agravamento das tensões internas. Roraima por ser o estado-membro que possui a fronteira terrestre mais acessível é a unidade federativa que recebe o fluxo migracional venezuelano e por conta disso é o local onde se faz o primeiro acolhimento (Nascimento, 2023). Segundo dados da Plataforma R4V (2021b), o Brasil abriga mais de 260 mil migrantes e refugiados venezuelanos, sendo Roraima, particularmente Boa Vista e Pacaraima, os primeiros pontos de recepção.

Os dados da migração venezuelana não são precisos, há estimativas de que 568 mil venezuelanos entraram no Brasil entre 2015 e junho de 2024 (Unicef, 2025) em paralelo, segundo dados da OIM (Organização Internacional para Migrações), chegou-se ao quantitativo de que 1.120.661 imigrantes venezuelanos entraram no Brasil no período de janeiro de 2017 a agosto de 2024 (Pigozzi, 2024).

Já com o levantamento da Operação Acolhida, no período de janeiro de 2017 a setembro de 2023 foram atendidos cerca de 950 mil venezuelanos no estado de Roraima (Nascimento, 2023). Levando-se em consideração quaisquer desses levantamentos podemos aferir que se trata de um número bastante significativo.

Com base nas análises situacionais e nos dados empíricos reunidos em diferentes frentes de pesquisa sobre mobilidade humana e governança local, constatou-se uma significativa fragilidade estrutural por parte dos órgãos governamentais municipais no tocante à formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas voltadas ao acolhimento de migrantes e refugiados. Esta limitação revelou não apenas uma ausência de preparo institucional, mas também a inexistência de um arcabouço normativo-operacional capaz de responder com celeridade e eficiência à crescente demanda imposta pelos fluxos migratórios intensificados na região norte do Brasil, particularmente no estado de Roraima (Level; Jarochinski Silva, 2019). Nesse contexto, a ausência de diretrizes integradas e a precariedade logística das instituições locais dificultaram a construção de estratégias sustentáveis e inclusivas de recepção humanitária (Baeninger, 2018; Oliveira, 2021).

Frente a este cenário de inoperância institucional, tornou-se evidente a necessidade de intervenção de instâncias internacionais e da articulação intergovernamental para o estabelecimento de mecanismos operacionais voltados à recepção adequada dos migrantes em situação de vulnerabilidade. A partir de 2017, registrou-se um movimento concreto de presença e atuação das agências das Nações Unidas em território roraimense, cuja intervenção resultou em transformações relevantes nas dinâmicas locais (Jarochinski-Silva; Albuquerque, 2021, p. 49).

Diante da constatação das limitações dos entes municipais e da sociedade civil organizada, o Estado brasileiro redefiniu sua postura diante da crise migratória, assumindo um papel mais protagonista e colaborativo no gerenciamento da situação. Essa mudança de postura se deu, sobretudo, a partir da compreensão de que a ausência de planejamento estratégico por parte dos atores locais – tanto no setor público quanto no âmbito das organizações civis – inviabilizava qualquer resposta coordenada e eficaz ao problema (Otero; Torelly; Rodriguez, 2018).

A resposta brasileira à emergência migratória, por sua vez, materializou-se principalmente através da “Operação Acolhida”, coordenada pelas Forças Armadas e organismos federais, promovendo triagem, abrigamento e interiorização dos migrantes. Todavia, essa resposta, embora fundamental em termos humanitários, é alvo de crítica acadêmica por representar uma visão militarizada da mobilidade e uma abordagem reativa e

improvisada (Jarochinski-Silva; Baeninger, 2021), carecendo de políticas estruturantes de inserção socioeconômica. Tal militarização perpetua uma lógica securitária que, ao invés de promover integração duradoura, reforça a transitoriedade e marginalização do migrante.

3 OPERAÇÃO ACOLHIDA

A Operação Acolhida foi instituída pela Medida Provisória nº 820/2018 (Brasil, 2018), convertida pelo Congresso Nacional na Lei nº 13.684/2018, sendo deflagrada, em caráter emergencial, pelo governo brasileiro no ano de 2018 constituindo uma série de ações humanitárias e estratégicas direcionadas aos migrantes venezuelanos (Brasil, s/d). A Operação Acolhida caracteriza-se como uma ação de resposta emergencial à chegada em massa de migrantes venezuelanos, sobretudo pelo estado de Roraima. Esta iniciativa insere-se no arcabouço do paradigma “care, cure and control” (AGIER, 2006, p. 198), onde a ação humanitária se articula com o controle securitário das populações migrantes.

O gerenciamento das ações da Operação Acolhida possui caráter intersetorial, cabendo a vários órgãos sua execução e planejamento, tais como as Forças Armadas, Polícia Federal, Defensoria Pública da União, Tribunal de Justiça de Roraima, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Casa Civil da Presidência da República, dentre outros, contando com a parceria de organismos internacionais, tais como: Agência das Nações Unidas para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), ONU Mulheres e Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Apesar da normatividade da Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997) e da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que se baseiam na lógica dos direitos humanos e da integração, a resposta à migração venezuelana foi marcada por um viés securitário e emergencial. A militarização da fronteira, longe de ser circunstancial, revela uma política estruturalmente orientada pela lógica da segurança nacional e da contenção (Jarochinski-Silva; Baeninger, 2021).

A Operação Acolhida organizou-se em três frentes: ordenamento da fronteira, abrigamento e interiorização. Essas frentes constituem uma operacionalização burocrática do controle migratório, com forte presença das Forças Armadas, em articulação com agências da ONU e mais de cem ONGs. Essa estrutura operacional, financiada por créditos extraordinários (como o de R\$190 milhões pela Medida Provisória nº 823/2018), visou à estabilização imediata da crise, mas não se comprometeu com legados estruturantes nas regiões afetadas (FGV, 2020).

Dentre as ações da Operação Acolhida, destaca-se o programa de “interiorização” que objetiva a realocação voluntária dos migrantes venezuelanos residentes no estado de Roraima, incluindo sua inserção no mercado de trabalho com sua integração socioeconômica segundo as demandas empregatícias de outros estados-membros com a conseqüente diminuição da sobrecarga nos serviços públicos no estado de Roraima. A governança da Operação Acolhida está sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social auxiliado pela OIM por meio de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os referidos órgãos.

O programa de interiorização se desdobra em 4 (quatro) modalidades: a) Institucional: caracterizada pelo deslocamento entre abrigos localizados em Roraima para abrigos existentes em outras cidades do Brasil; b) Reunificação Familiar: que visa realizar o reencontro entre migrantes que estão domiciliados em outros locais do Brasil desde que possuam vínculo de parentesco; c) Reunião Social: forma pela qual migrantes com vínculo de amizade ou familiares que não possam comprovar legalmente o vínculo, desde que os receptores se responsabilizem pelo sustento e moradia dos acolhidos e d) Vaga de Emprego Sinalizada: deslocamento com base em oferta de emprego para os migrantes que recebem acompanhamento social para que se evite situação de exploração laboral.

Como se observa as modalidades “reunificação familiar” e “reunião social” possuem semelhanças, diferenciando que, quando não são preenchidos os requisitos de comprovação de parentesco de forma documental, pode se optar pela modalidade “reunião social” com algumas exigências complementares quanto à obrigação de garantir o sustento e moradia dos acolhidos. Desta forma, verifica-se que a modalidade “reunificação familiar” é mais fácil de adequação do migrante, desde que haja prova documental de parentesco, dispensada a exigência de comprovação de garantia de estabilização econômica, condição relativamente difícil de se enquadrar devido à situação generalizada de hipossuficiência pela qual passam os migrantes venezuelanos.

Tendo em vista esse cenário de dificuldade de adequação do migrante aos requisitos previstos no programa de interiorização, notadamente quanto à comprovação documental, na modalidade “reunificação familiar”, uma vez que muitos migrantes adolescentes encontram-se desacompanhados, separados ou indocumentados (UNICEF, s/d), o judiciário roraimense se viu diante dessa problemática, sendo desafiado a solucionar tais questões que impedem o exercício pleno de direitos humanos fundamentais.

Diante disso, percebe-se que apesar de sua roupagem humanitária e do ineditismo da articulação entre Estado, organismos internacionais e sociedade civil (Baeninger, 2018), a Operação Acolhida mantém os contornos de uma resposta reativa, marcada por imprevisto e

contingência. O foco em ações temporárias, em detrimento de políticas estruturantes, reafirma a permanência de uma abordagem ad hoc à mobilidade forçada, incapaz de consolidar direitos e integração (Jarochinski-Silva; Baeninger, 2021). Dessa forma, mesmo que o Brasil tenha se destacado no reconhecimento de refugiados venezuelanos – mais de 50 mil até agosto de 2020 (Martino; Moreira, 2020) – tal fato não deve ocultar as contradições e limites da resposta nacional, que oscilou entre o humanitarismo estratégico e a contenção securitária.

4 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO SER HUMANO

O direito fundamental ao acesso à justiça consiste em um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, sendo instrumento essencial para a efetivação dos demais direitos fundamentais. Conforme expõe Reichelt (2019), o acesso à justiça deve ser compreendido não apenas como a possibilidade formal de submeter conflitos à apreciação do Poder Judiciário, mas como um complexo conjunto de garantias que visam à viabilização da justiça como valor substancial, a partir da concretização de uma “ordem jurídica justa”.

A efetivação do acesso à justiça tem uma gama de vértices, dentre eles a afirmação do princípio da isonomia. Segundo os clássicos Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), o acesso à justiça cumpre duas funções primordiais: deve ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Tal concepção rompe com a mera formalidade do acesso processual e impõe ao Estado o dever de garantir meios efetivos para que os indivíduos, especialmente os em situação de vulnerabilidade, possam reivindicar direitos e solucionar litígios com justiça material.

Podemos conceituar como acesso à justiça como o direito de procurar o poder estatal para ter resguardado ou assegurado determinado direito subjetivo. Segundo Mauro Cappelletti (2002), o princípio serve para determinar duas vertentes, uma que é o direito universal de acessibilidade a todos e outra de que deve ter como resultados individual e socialmente justos. Como se observa, no conceito de acesso à justiça está intrínseca a busca pela isonomia e pelo resultado justo.

Neste sentido, Reichelt (2019) sistematiza três grandes dimensões do direito fundamental ao acesso à justiça: (a) o direito à existência de meios estatais ou não estatais voltados à resolução de litígios e reivindicação de direitos; (b) o direito à observância de normas jurídicas que regulem tais meios, garantindo seu funcionamento efetivo e justo; e (c) o direito à eliminação de barreiras que dificultem o contato com tais mecanismos, sejam elas de ordem econômica, geográfica, cultural ou linguística.

O acesso à justiça encontra assento na Constituição Federal, mais precisamente no inciso XXXV, em seu art. 5º, sendo conhecido, também, como princípio da inafastabilidade da jurisdição (Brasil, 1988). O Código de Processo Civil também trata de forma semelhante o referido princípio em seu art. 3º (Brasil, 2015).

Ao relacionar tais fundamentos com a realidade da migração venezuelana para o Brasil e a resposta estatal representada pela Operação Acolhida, notam-se graves desafios à realização plena do direito ao acesso à justiça para esta população. Como visto na análise anterior, a resposta brasileira ao fluxo migratório oriundo da Venezuela tem sido marcada por um paradigma de “care, cure and control” (Agier, 2006), combinando ações humanitárias com práticas securitárias, inclusive militarizadas (Watson, 2009).

A interiorização – embora represente uma alternativa à superlotação e tensões em Roraima – tem operado mais como estratégia de redistribuição territorial do que como política de inserção cidadã dos migrantes, que permanecem em grande medida à margem da efetivação dos seus direitos. Nesse panorama, a garantia do acesso à justiça como direito fundamental encontra diversos entraves. Muitos imigrantes venezuelanos não dispõem de informações claras sobre seus direitos e sobre os canais institucionais disponíveis para sua reivindicação – o que viola a exigência de “acessibilidade” conforme definida por Kazuo Watanabe (1988) e reforçada por Reichelt: o acesso à justiça pressupõe o acesso à informação jurídica adequada, inclusive adaptada às necessidades linguísticas e culturais dos destinatários.

Adicionalmente, a ausência de estruturas permanentes de apoio jurídico na fronteira e nos locais de abrigo ou interiorização compromete a concretude do direito à justiça (Reichelt, 2019). Reichelt adverte ainda que o acesso à justiça exige a presença de normas jurídicas eficazes que garantam, para além da mera existência dos meios, sua real efetividade e legitimidade. No caso dos migrantes, isso exige o cumprimento estrito das normativas da Lei de Refúgio (nº 9.474/1997) e da Lei de Migração (nº 13.445/2017), que asseguram proteção e integração baseadas nos direitos humanos. Todavia, a militarização da resposta tem, muitas vezes, suspenso na prática os preceitos humanitários dessas legislações.

Tratando do assunto, Cintra, Grinover e Dinamarco defendem que:

o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o *acesso à justiça*, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em *acesso à ordem jurídica justa*. *Acesso à justiça* não se identifica, pois como a mera *admissão ao processo*, ou possibilidade de ingresso em juízo. Para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente. (ARAÚJO, Antonio Carlos Cintra;

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, p. 52, 2008.)

Segundo os doutrinadores acima, forçoso refletir acerca de qual seria a ordem jurídica justa. Percebe-se, portanto, que, segundo a doutrina, o acesso à justiça não se consubstancia apenas com a possibilidade formal de demandar no judiciário, necessitando que o acesso seja o mais universal possível e que os potenciais demandantes tenham facilitado o exercício desse direito fundamental.

Inserido nesse contexto, a condição de vulnerabilidade dos migrantes venezuelanos é uma realidade que não pode ser olvidada, sendo que a questão do amplo acesso à justiça é fator importante na efetivação de sua dignidade com componente de seus direitos humanos fundamentais. Assim, o Poder Judiciário, como instrumento de realização dos direitos humanos e promoção de justiça é peça importante para a melhoria constante da prestação jurisdicional ao migrante venezuelano.

Nesse contexto, o judiciário estadual roraimense ao se deparar com situações envolvendo migrantes venezuelanos, geralmente, em situação de hipossuficiência necessita uma atuação específica e direcionada. Muitos migrantes adolescentes não possuem documentação completa ou são totalmente indocumentados, o que dificulta sobremaneira a realização de atos ordinários da vida civil.

A Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima (CGJ/TJRR) atenta a essa difícil realidade, em 17 de fevereiro de 2025 enviou o Ofício 1070/2025-CGJ-ASJUR, constante do SEI (Sistema Eletrônico de Informações) 0003851-19.2025.8.23.8000, direcionado à AVSI (Associação Voluntários para o Serviço Internacional). Por conta desse expediente, foram realizadas uma série de reuniões com diversos órgãos e atores processuais, tais como representantes de Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, Defensoria Pública Estadual e Ministério Público Estadual.

Percorrido esse caminho de reuniões institucionais, o referido procedimento administrativo culminou com a publicação do Provimento 04/2025 da CGJ/TJRR que trata de procedimentos facilitadores da emancipação civil de jovens migrantes venezuelanos. Destaca-se a dispensa de prévia anuência e presença dos pais ou responsável legal no procedimento de emancipação dentre as formas de facilitação previstas no referido provimento. No item seguinte abordar-se-á especificamente o instituto da emancipação, sua finalidade e requisitos para sua concessão previstos na legislação brasileira.

5 A EMANCIPAÇÃO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A emancipação é uma forma prevista no parágrafo único do art. 5º do Código Civil Brasileiro de 2002 para antecipação da capacidade civil aos maiores de 16 e menores de 18 podendo ser adquirida de diversas formas: a) concessão pelos pais; b) casamento; c) exercício de emprego público efetivo; d) colação de grau em curso superior e e) estabelecimento de economia e sustentos próprios. Sua finalidade é suprir a incapacidade de menores concedo-lhes a possibilidade de realização de atos ordinários da vida civil como se maiores fossem (Brasil, 2002)

O menor não emancipado fica restrito a limitações que impedem o pleno exercício da vida civil tais como viajar ao exterior, hospedar-se em hotéis, casar-se, sendo que só poderia realizar tais atos com anuência dos pais ou responsáveis legais. Especificamente quanto à emancipação por casamento devemos anotar que para menores de 18 anos e maiores de 16 se casarem há necessidade de autorização dos pais ou judicial na forma do art. 1.517 do Código Civil Brasileiro, portanto, verificamos, que a autorização dos pais ou responsáveis ou judicial precede a celebração do casamento e que esse tipo de emancipação não depende da vontade exclusiva do menor emancipando.

Como observado, a emancipação pode ser voluntária, judicial ou legal (Pereira, 2016, p. 242-244), constituindo-se um instrumento de concessão de autonomia a estes menores que se encontram em uma situação específica e que a proteção do poder familiar está inviabilizando o usufruto de vários direitos e a fruição plena de determinados atos de vontade estaria prejudicada. Portanto, a emancipação deve ser encarada como um benefício ao menor incapaz, conforme ensinamentos de Venosa (2018, p. 152):

a maioria do menor ocorrerá quando este completar 18 anos. Antes da idade legal o agente poderá adquirir plena capacidade pela emancipação. A principal modalidade de emancipação é aquela concedida pelos pais. Essa emancipação deve ser vista como um benefício para o menor. Ambos os pais devem concedê-la, só podendo um deles isoladamente fazê-lo, na falta, ausência ou impossibilidade do outro progenitor.

É evidente que com a emancipação o outrora menor fica mais vulnerável em termos patrimoniais o que levou o legislador a tomar uma série de precauções com o intuito de resguardo de seus interesses, sendo que a regra é autorização de ambos os pais ou responsáveis (Art. 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil), admitindo a anuência de apenas um deles em situações especiais, conforme VENOSA (2018, p. 152):

Note que o dispositivo transcrito possibilita a um só dos genitores a outorga, na hipótese de falta do outro.[...] A expressão falta do outro pode ser examinada com elasticidade. A lei não se refere à ausência técnica do pai ou da mãe, tal como

disciplinada nos arts. 22 ss. A falta do outro progenitor, a par da morte, que é indiscutivelmente a falta maior, pode ocorrer por vários prismas: o pai ou mãe faltante poderá se encontrar em paradeiro desconhecido, tendo em vista, por exemplo, o abandono do lar ou a separação ou divórcio. **Caberá, sem dúvida, ao juiz e ao membro do Ministério Público averiguar quando essa "falta" mencionada na lei seja autorizadora da outorga da emancipação por um único progenitor.**(grifado)

Neste diapasão, verifica-se que há um aparato legal de proteção devendo-se seguir certas cautelas para a concessão da emancipação voluntária, mas que não se pode esquecer que tal possibilidade de antecipação da maioridade civil deve ser entendida como um instrumento em benefício do menor, conforme entendimento doutrinário a seguir:

Qualquer que seja a situação, porém, deve ser entendido que essa emancipação voluntária há de ser concedida sempre no interesse do menor, o qual, nos casos de dúvida, deverá ser ouvido, como na hipótese de requerimento pelo tutor e sempre que houver pendenga ou quesilha a respeito da questão (VENOSA, 2018, p. 153).

Diante do exposto, resta claro que o menor é a parte mais interessada na concessão de sua emancipação desde que tenha atingido maturidade e autonomia econômica suficientes para exercer, por si só, atos da vida civil. Não se pode olvidar, neste contexto, o princípio constitucional do melhor interesse da criança e adolescente previsto no art. 227 da Constituição Federal.

6 O PROVIMENTO Nº 4 DO TJRR/CGJ COMO INSTRUMENTO FACILITADOR DO ACESSO À JUSTIÇA DO JOVEM MIGRANTE VENEZUELANO

O Provimento nº 4, de 14 de maio de 2025, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR/CGJ) representa uma inovação normativa dotada de sensibilidade jurídica e funcionalidade humanitária que se alinha, de maneira harmônica e precisa, às exigências contemporâneas de um sistema de justiça voltado à promoção da dignidade da pessoa humana. Tal instrumento normativo foi concebido como resposta imediata às profundas dificuldades enfrentadas pelos adolescentes migrantes venezuelanos em situação de extrema vulnerabilidade, que, por estarem frequentemente desacompanhados, indocumentados e desprovidos de qualquer apoio familiar formal, viam-se privados do pleno exercício de seus direitos civis e, mais gravemente, do próprio direito de acesso à justiça, conforme delineado nos marcos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros.

A realidade enfrentada por esses adolescentes, cuja chegada em território brasileiro se dá em contexto de crise humanitária sem precedentes — marcada por deslocamento forçado, ruptura de vínculos familiares, ausência de documentação civil válida e carência absoluta de

meios de subsistência — exige uma atuação jurisdicional que transcende os paradigmas tradicionais da formalidade jurídica. Neste sentido, o Provimento nº 4 emerge como um marco de jurisdição humanizada, promovendo a facilitação do procedimento de emancipação civil, inclusive com a dispensa de anuência dos pais ou responsáveis legais, reconhecendo que, em muitos casos, tais figuras sequer são localizáveis, configurando a “falta” no sentido doutrinal elástico preconizado por Venosa (2018).

A emancipação, neste caso, é mais do que um simples ato jurídico: ela constitui a via de acesso para que o adolescente possa se posicionar juridicamente como sujeito autônomo, titular de direitos e obrigações, capaz de firmar contratos, responsabilizar-se por si e, sobretudo, ser reconhecido formalmente em núcleos familiares no contexto da Operação Acolhida. Ao se emancipar, o jovem migrante pode integrar programas públicos de acolhimento, ser reconhecido como responsável por irmãos menores, firmar contratos de trabalho e acesso à moradia, direitos estes que lhe estavam vedados em virtude da incapacidade civil formal.

Do ponto de vista processual, o Provimento nº 4 ancora-se solidamente no art. 723, parágrafo único do Código de Processo Civil, o qual autoriza o juiz a flexibilizar exigências documentais e formais nos procedimentos voluntários, especialmente quando tais rigores burocráticos se mostram incompatíveis com os fins sociais da norma e com o bem comum, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Essa interpretação é essencial quando se compreende que a função da justiça, em contextos de exceção como o da migração forçada, não é meramente assegurar o cumprimento de normas em sentido estrito, mas sim efetivar os direitos fundamentais de sujeitos em condição de vulnerabilidade social extrema, como são os jovens venezuelanos que aportam ao Brasil desacompanhados e carentes de qualquer rede de apoio.

Além disso, o Provimento nº 4 deve ser compreendido como expressão prática do princípio da isonomia material, ao permitir que o acesso à justiça seja realizado não em abstrato, mas de maneira personalizada e proporcional às condições reais do indivíduo, conforme as lições de Cappelletti e Garth. Em consonância com a doutrina de Reichelt (2019), que defende o acesso à justiça como um direito dotado de três dimensões — existência dos mecanismos, efetividade das normas e eliminação de barreiras de acesso —, o provimento atua principalmente na supressão de barreiras burocráticas e documentais, promovendo uma justiça concreta, acessível e transformadora.

Por fim, destaca-se que o Provimento nº 4 é, antes de tudo, um ato normativo com espírito constitucional, pois visa concretizar o princípio do melhor interesse da criança e do

adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, superando lacunas sistêmicas por meio de uma jurisdição ativa e proativa, que não se furta à responsabilidade de garantir dignidade a quem dela mais necessita. O Tribunal de Justiça de Roraima, ao editar tal provimento, alinha-se às melhores práticas internacionais de acolhimento de populações em mobilidade forçada, projetando o Poder Judiciário como ator fundamental na promoção dos direitos humanos em contextos de crise. Trata-se, pois, de uma experiência normativa digna de estudo, reprodução e aprimoramento, capaz de inspirar políticas públicas e decisões judiciais em todo o território nacional.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo examinou a crise migratória venezuelana com foco na atuação do Poder Judiciário de Roraima diante dos desafios enfrentados por adolescentes migrantes em situação de vulnerabilidade, especialmente no que tange ao acesso à justiça. Retomando o objetivo central da pesquisa — avaliar a eficácia jurídica e social do Provimento nº 4/2025 da CGJ/TJRR — constatou-se que tal medida representa um avanço normativo relevante, ao viabilizar a emancipação civil de adolescentes desacompanhados, suprimindo lacunas estruturais no ordenamento jurídico nacional frente à realidade migratória.

Os resultados alcançados demonstram que, embora a resposta brasileira à crise tenha se pautado majoritariamente por uma lógica securitária, o Provimento nº 4 oferece uma alternativa humanitária que concretiza o princípio da dignidade humana e o direito fundamental de acesso à justiça. Ao permitir a autonomia civil desses jovens, o provimento garante sua inclusão social, acesso a direitos fundamentais e reconhecimento institucional, em consonância com a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos.

Em termos de alcance, o trabalho revelou que, ainda que o provimento represente uma medida pontual, seus efeitos são estruturantes ao viabilizar a participação ativa dos adolescentes migrantes na vida civil, superando barreiras documentais, jurídicas e sociais. Por fim, destaca-se como perspectiva futura a necessidade de replicação dessa experiência normativa em outras unidades federativas, bem como a construção de políticas públicas

permanentes que articulem o acesso à justiça com os direitos da infância e da juventude em contextos de mobilidade forçada.

REFERÊNCIAS

AGIER, Michel. *Refugiados diante da nova ordem mundial.* Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 18, n. 2, p. 197-215, 2006.

ARAÚJO, Antonio Carlos Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo.* São Paulo: Malheiros, 2008.

BAENINGER, Rosana et al. *Migrações Sul-Sul.* 2. ed. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração e regula a entrada e a permanência de estrangeiros no País. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. v. 1. (Note: appears duplicate of Código de Processo Civil entry above.)

BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 21 jun. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113684.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Presidência da República, 15 fev. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Brasília: Presidência da República, 1942. Atualizado pela Lei

nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Crise migratória venezuelana no Brasil*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CLOCHARD, Olivier. *Le jeu des frontières dans l'accès au statut de réfugié : une géographie des politiques d'asile et d'immigration*. Tese (Doutorado em Geografia) – Université de Poitiers, Poitiers, 2007. 486 f.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). Operação Acolhida: financiamento emergencial por meio da Medida Provisória nº 823/2018 – crédito extraordinário de R\$ 190 milhões e ampliação para mais de R\$ 500 milhões até 2020. In: *Caderno de Debates*, ed. 16, Outubro 2021. Brasília: Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), 2020.

JAROSCHINSKI-SILVA, João Carlos; ALBUQUERQUE, Élysson Bruno Fontenele. Operação Acolhida: avanços e desafios. *Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, v. 16, n. 16, 2021.

JAROSCHINSKI-SILVA, João Carlos; BAENINGER, Rosana. O êxodo venezuelano como fenômeno da migração Sul-Sul. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 29, n. 63, p. 123-139, 2021.

Jubilut, L. L.; JAROSCHINSKI SILVA, J. C. Group recognition of Venezuelans in Brazil: an adequate new model? *Forced Migration Review*, n. 65, p. 42-44, 2020. Disponível em: <https://www.fmreview.org/recognising-refugees/jubilut-jarochinskisilva>

LEVEL, B. P. L.; JAROSCHINSKI, J. C. Venezuelanos no Brasil e o atendimento humanitário. In: jubilut, L. (org.) et al. *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e o Direito Humanitário*. Boa Vista: UFRR, 2019.

LANDER, Edgardo. Venezuela: Crisis terminal del modelo pretolero rentista? *Tiempo de Crisis*, Caracas, 2014.

NASCIMENTO, Elói Martins. *Migração venezuelana: Roraima como epicentro dos deslocamentos*. Boa Vista: Editora IOLE, 2023.

OLIVEIRA, Márcio de. Refugio y remesas: un análisis basado en «El perfil socioeconómico de refugiados en Brasil. Subsidios para el desarrollo de políticas». *Migración y Desarrollo*, v. 19, n. 36, primeiro semestre de 2021.

OTERO, G.; TORELLY, M.; RODRIGUEZ, Y.A. A atuação da Organização Internacional para as Migrações no apoio à gestão do fluxo migratório venezuelano no Brasil. In: BAENINGER, R.; JAROSCHINSKI SILVA, J. C.; ZUBEN, C. V.; PARISE, P.; PEREIRA, J.; MAX, C.; MAGALHÃES, L.; MENEZES, D.; FERNANDES, D.; JAKOB, A.; VEDOVATO, L. R.; SILVA, C.; DEMÉTRIO, N.; DOMENICONI, J.; VECCHIO, V. (Org.). *Migrações Venezuelanas*. 1. ed. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.

PAEZ, Tomás. *La Voz de la Diáspora Venezolana*. Madrid: Los Libros de Catarata, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIGOZZI, Rafael. Migrantes e trabalhadores denunciam preconceito contra venezuelanos na Operação Acolhida. *Agência Pública*, 29 ago. 2024. Publicado no G1.

PIGOZZI, Rafael (if previously listed). but appears duplicate, ignore.

REICHELTL, Luis Alberto. Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea. In: *Revista de processo*, 2019.

RORAIMA. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima (CGJ/TJRR). Ofício nº 1070/2025-CGJ-ASJUR, de 17 de fevereiro de 2025. Processo SEI nº 0003851-19.2025.8.23.8000.

RORAIMA. Provimento nº 4, de 14 de maio de 2025. Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no acolhimento e no acesso à justiça da população migrante e refugiada oriunda da Venezuela. Boa Vista: Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima (CGJ/TJRR), 2025.

SARTORETTO, Laura. Ampliação da definição de refugiado no Brasil e sua interpretação restritiva. In: BAENINGER, Rosana et al. *Migrações Sul-Sul*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. p. 383-401.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 1.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATSON, Scott D. *The securitization of humanitarian migration: digging moats and sinking boats*. London: Routledge, 2009.

XAVIER, Fernando César Costa. *Migrações internacionais na Amazônia brasileira: impactos na política migratória e na política externa*. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

UNICEF. *Crise migratória venezuelana no Brasil*. Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 25 jul. 2025.

UNICEF. *Bolivarian Republic of Venezuela: Humanitarian Action for Children Appeal 2025*. New York: UNICEF, 7 dez. 2024-2025. 16 p.

R4V. *Auxílio Emergencial 2021*. Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela, 22 jun. 2021.

ANEXO I - Provimento 4/2025 do TJRR/CGJ



LEGISLAÇÃO

PROVIMENTO TJRR/CGJ N. 4, DE 14 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a possibilidade de concessão administrativa e judicial de emancipação a adolescentes migrantes venezuelanos, entre 16 e 18 anos, em situação de crise humanitária, inclusive desacompanhados dos pais, cuja condição social e familiar revele autonomia civil de fato.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, parágrafo único, I a V, da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), que permite a emancipação do adolescente a partir dos 16 anos nas hipóteses legais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da efetividade do acesso à justiça e da proteção integral da criança e do adolescente, nos termos dos arts. 1.º, III, 3.º, I e IV, 5.º, *caput*, e 227 da [Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO a grave crise humanitária vivenciada pela população venezuelana, reconhecida pelo Estado brasileiro, com forte impacto migratório no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a [Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997](#), que define mecanismos para proteção de refugiados e reconhece como tais os que sofrem "grave e generalizada violação de direitos humanos" (art. 1.º, III);

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 \(Lei de Migração\)](#), que adota como princípios a hospitalidade, a não criminalização da migração, a universalidade dos direitos humanos e o acolhimento humanitário (art. 3.º);

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 9/2018, que institui medidas especiais e simplificadas para regularização migratória de nacionais venezuelanos;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 405/2021](#), que prevê tratamento humanizado e acesso à justiça a pessoas migrantes e refugiadas, com atenção às peculiaridades culturais e às situações de vulnerabilidade social e jurídica;

CONSIDERANDO que adolescentes migrantes venezuelanos entre 16 e 18 anos, em especial os desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais, frequentemente se encontram em situação de fato consolidada de autonomia, já constituíram família, exercem atividades laborais, têm filhos ou vivem em contextos de independência forçada, mas sem formalização da aquisição da capacidade civil;

CONSIDERANDO que a ausência de regularização documental impede o pleno exercício de direitos fundamentais e o acesso a serviços públicos e a registros civis, agravando sua condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o princípio da adequação social do direito e da interpretação sistêmica e humanizada da norma jurídica, especialmente em contextos de emergência humanitária, nos

termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das diretrizes internacionais;

CONSIDERANDO a [Resolução CONANDA nº 232/2022](#), que estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente fora do país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a emancipação possui natureza de ato de jurisdição voluntária e de atividade administrativa delegável, e que, nesses casos, o magistrado não está adstrito à legalidade estrita, podendo adotar a solução que melhor atenda ao interesse público e à finalidade do ato, nos termos do parágrafo único do art. 723 do [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), segundo o qual "o juiz decidirá o pedido da forma que considerar mais conveniente ou oportuna";

RESOLVE:

Art. 1.º Fica estabelecido o procedimento administrativo e judicial simplificado de emancipação voluntária e excepcional, com base no contexto de crise humanitária e na realidade social consolidada, para adolescentes migrantes venezuelanos entre 16 e 18 anos, residentes no Estado de Roraima, inclusive os desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 2.º Poderá ser requerida a emancipação perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do município de residência do adolescente migrante venezuelano, sem necessidade de autorização judicial, desde que atestada por relatório técnico-social ou declaração de entidade acolhedora de uma das seguintes condições:

- I – união estável, com ou sem formalização;
- II – nascimento de filho(s), com convivência familiar demonstrada;
- III – exercício de atividade laboral com renda própria ou moradia independente;
- IV – situação de autonomia de fato, no caso de adolescente desacompanhado de pais ou responsáveis legais.

Parágrafo único. A comprovação das situações descritas neste artigo poderá ser feita por:

- I – certidão de nascimento do(s) filho(s) do adolescente;
- II – declaração de entidade de oficial de acolhimento, organização humanitária reconhecida nacional ou internacionalmente, conselho tutelar ou defensor público;
- III – relatório de visita domiciliar ou atendimento social elaborado por profissional da rede pública ou conveniada;
- IV – contrato de trabalho formal ou informal, declaração de empregador, ou outro meio idôneo que demonstre atividade econômica própria.

Art. 3.º No caso de adolescente migrante venezuelano desacompanhado dos pais ou responsável legal, a emancipação será requerida pelo próprio adolescente, com assistência da Defensoria Pública, respeitando-se sua condição de vulnerabilidade e o seu melhor interesse.

Parágrafo único. A ausência de documentação oficial não será impeditiva à lavratura do ato, desde que existam elementos mínimos de identificação pessoal e social, tais como fotografia, declaração de duas testemunhas, vínculo com entidade acolhedora ou outro meio idôneo

Art. 4.º O registrador civil, diante da documentação apresentada e da situação humanitária reconhecida, lavrará a escritura de emancipação, com base na presunção de veracidade e boa-

fé, ressalvada a possibilidade de posterior controle administrativo ou judicial.

§ 1.º O controle de legalidade poderá ser exercido pela autoridade judicial competente, de ofício ou mediante provocação, inclusive para eventual revisão do ato, nos casos de vício ou suspeita de má-fé.

§ 2.º Os registradores civis deverão remeter relatório mensal à Corregedoria-Geral de Justiça, contendo as emancipações realizadas com base neste Provimento.

Art. 5.º Este Provimento aplica-se também, no que couber, aos processos judiciais de emancipação voluntária, em trâmite nas unidades judiciárias do Estado de Roraima, tanto nas varas da infância e juventude quanto nas varas de família ou da justiça itinerante, garantindo-se a aplicação dos princípios da proteção integral, do melhor interesse do adolescente, da dignidade da pessoa humana e da adequação normativa ao contexto humanitário.

Parágrafo único. Os magistrados devem observar as diretrizes aqui estabelecidas para fins de interpretação sistêmica e humanitária da legislação, priorizando soluções céleres e desburocratizadas que reconheçam a condição de autonomia de fato do adolescente migrante.

Art. 6.º A averbação da escritura pública ou da sentença de emancipação referente a pessoa cujo registro de nascimento tenha ocorrido fora do território nacional será precedida da transladação do referido registro, legalmente traduzido, se for o caso, para o Livro "E" do Cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª Subdivisão Judiciária da comarca do domicílio do emancipando, sem ônus para os interessados.

§ 1.º A averbação será lançada à margem do assento assim trasladado na forma do *caput* deste artigo.

§ 2.º As anotações relativas à emancipação, previstas no § 1.º do art. 107 da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), poderão ser realizadas conforme o procedimento estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3.º Os registradores e os magistrados deverão adotar, dentro dos limites legais, as providências que reputarem mais adequadas e eficazes para assegurar que a ausência ou eventual deficiência de documentação não prejudique o exercício de direitos pela pessoa cujo registro de nascimento tenha ocorrido no exterior.

Art. 7.º Os atos de lavratura e averbação da emancipação, realizados nos termos deste Provimento, serão gratuitos, diante da evidente situação de vulnerabilidade social, econômica e humanitária que atinge os adolescentes migrantes venezuelanos acolhidos no território de Roraima.

Parágrafo único. Para a obtenção da gratuidade prevista neste artigo, bastará a simples declaração do(a) interessado(a) de que não possui condições de arcar com os emolumentos, ainda que esteja assistido(a) por advogado(a) constituído(a), nos termos do art. 98 do CPC e da jurisprudência consolidada, sendo vedada qualquer exigência de documentação comprobatória da renda, salvo em caso de indício fundamentado de má-fé.

Art. 8.º O adolescente emancipado nos termos deste Provimento adquire capacidade civil plena para os atos da vida civil, inclusive para representar seus filhos, formalizar contratos, ingressar em cursos, regularizar documentos e acessar políticas públicas, respeitadas as exigências legais específicas eventualmente previstas para determinados programas.

Art. 9.º Este Provimento deverá ser amplamente divulgado às comunidades migrantes,

entidades de acolhimento, cartórios, magistrados, defensores públicos, promotores de justiça, conselhos tutelares e órgãos da rede de proteção social e migratória.

Art. 10. A Corregedoria-Geral de Justiça acompanhará a implementação deste Provimento mediante sistema próprio de monitoramento, podendo elaborar relatórios semestrais e promover reuniões técnicas com as instituições envolvidas.

Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 14 de maio de 2025.

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**,
Corregedor-Geral de Justiça, em 14/05/2025, às 20:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjrr.jus.br/autenticidade>
informando o código verificador **2361658** e o código CRC **EBFF52E6**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. Avenida Cap. Ene
Garcez, nº 1696 - Bairro São Francisco - CEP 69305-135 - Boa Vista - RR. Telefone: , email: Sede Administrativa - Ed. Luiz Rosalvo Indústria Fin. -
<http://www.tjrr.jus.br>.